

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 1168/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 830/92 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de certos fios de poliéster (fibras sintéticas ou artificiais descontínuas), originários da Indonésia	1
*	Regulamento (CE) n.º 1169/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2271/94 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro não exceda 30 mm, originários da Tailândia, mas exportados para a Comunidade a partir de outro país	4
*	Regulamento (CE) n.º 1170/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2819/94 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China	6
*	Regulamento (CE) n.º 1171/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 3359/93 que aplica medidas <i>anti-dumping</i> alteradas às importações de ferro-silício originário da Rússia, do Cazaquistão, da Ucrânia, da Islândia, da Noruega, da Suécia, da Venezuela e do Brasil	7
*	Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros	10
*	Regulamento (CE) n.º 1173/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, que altera pela décima sexta vez o Regulamento (CEE) n.º 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca	15
	Regulamento (CE) n.º 1174/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	16
	Regulamento (CE) n.º 1175/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação para certos produtos transformados à base de cereais e de arroz	18

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1176/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	20
Regulamento (CE) n.º 1177/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	23
Regulamento (CE) n.º 1178/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 70 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco	25
Regulamento (CE) n.º 1179/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco	30
Regulamento (CE) n.º 1180/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 de toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco	35
* Regulamento (CE) n.º 1181/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 561/95	40
* Regulamento (CE) n.º 1182/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo sobre a agricultura do « Uruguay Round » no sector da carne de bovino	45
Regulamento (CE) n.º 1183/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	49
Regulamento (CE) n.º 1184/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 22 e 23 de Maio de 1995	51
Regulamento (CE) n.º 1185/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas	52
Regulamento (CE) n.º 1186/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	54
Regulamento (CE) n.º 1187/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	56
Regulamento (CE) n.º 1188/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	58
Regulamento (CE) n.º 1189/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	60
Regulamento (CE) n.º 1190/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	70
Regulamento (CE) n.º 1191/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas	81

Regulamento (CE) n° 1192/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n° 1021/94	86
Regulamento (CE) n° 1193/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	87
Regulamento (CE) n° 1194/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	89
Regulamento (CE) n° 1195/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	91
* Regulamento (CE) n° 1196/95 da Comissão, de 24 de Maio de 1995, relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação de certos produtos lácteos e que determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação previstos no Regulamento (CE) n° 974/95 que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do Acordo sobre a agricultura do « Uruguay Round », no sector do leite e dos produtos lácteos	92

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/180/CE :

* Decisão da Comissão, de 2 de Maio de 1995, que aceita a alteração do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia no que respeita ao processo relativo ao direito de compensação sobre as importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia	94
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1168/95 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 830/92 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos fios de poliéster (fibras sintéticas ou artificiais descontínuas), originários da Indonésia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas no âmbito do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 830/92⁽²⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos fios de poliésteres dos códigos NC 5509 21 10, 5509 21 90, 5509 22 10, 5509 22 90, 5509 51 00 e 5509 53 00, originários da Indonésia e de vários outros países, com excepção das mercadorias produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade por um produtor indonésio relativamente ao qual não é aplicável o direito *anti-dumping*.

B. REEXAME

- (2) Seis empresas indonésias, PT Bitratex Industrial Corporation, PT Elegant Textile Industry, PT Gokak Indonesia, PT Indorama Synthetics, PT Lotus Indah Textile Industries, e a PT Sunrise Bumi Textiles alegaram que os preços à saída da fábrica das suas exportações eram superiores aos preços à saída da fábrica no seu mercado interno, que os seus preços de venda no mercado interno

eram rentáveis, e que, por conseguinte, haviam deixado de praticar *dumping*.

- (3) Duas outras empresas indonésias, a PT Kanindo Success Textile Industries e a PT Sulindafin Permai Spinning Mills (PT Sulindamills), alegaram que não haviam exportado os produtos em questão durante o período abrangido pelo inquérito anterior, apenas tendo começado a fazê-lo após esse período, e que não estavam ligadas a qualquer das empresas objecto do inquérito anterior. Por conseguinte, solicitaram a abertura de um inquérito de reexame enquanto novos exportadores.

- (4) As referidas empresas apresentaram elementos comprovativos dos factos por elas alegados, considerados suficientes para justificar o início de um processo de reexame em conformidade com o disposto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. Através de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, a Comissão, após consultas no âmbito do Comité consultivo, deu início a um processo de reexame do Regulamento (CEE) nº 830/92 no que respeita às 8 empresas acima referidas, tendo iniciado o seu inquérito. O processo de reexame limitou-se a uma análise da alteração das circunstâncias no que respeita ao *dumping*.

Importa salientar que as exportações das referidas empresas representam 35 % do total das exportações de fios mistos efectuadas por exportadores indonésios para a Comunidade Europeia.

- (5) A Comissão enviou questionários às partes interessadas, tendo-lhes concedido a oportunidade de apresentarem os respectivos pontos de vista. Procurou ainda e verificou todas as informações que considerou necessárias, tendo analisado as informações apresentadas nas instalações de todas as empresas acima referidas. A Comissão também recebeu informações fornecidas pelo autor da denúncia no âmbito do inquérito inicial.
- (6) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1993 (período de inquérito).

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽²⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 74 de 12. 3. 1994, p. 3.

C. RESULTADO DO INQUÉRITO

1. Valor normal

- (7) As vendas efectuadas no mercado interno pelos produtores em questão foram utilizadas sempre que excederam 5 % das vendas do tipo em causa, representando, por conseguinte, um volume suficiente para constituir um mercado representativo e uma base adequada para o cálculo do valor normal. Este foi, por conseguinte, calculado por tipo, com base na média ponderada dos preços internos no mercado interno praticados no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Os preços eram líquidos de todos os descontos e abatimentos directamente relacionados com as vendas consideradas.

- (8) Sempre que os preços no mercado interno não permitiram uma recuperação de todos os custos no decurso de operações comerciais normais, ou que não foram efectuadas vendas do tipo similar no mercado indonésio, recorreu-se ao valor calculado. Em conformidade com o nº 3, subalínea ii) da alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o valor normal foi determinado por tipo, adicionando os custos, quer fixos quer variáveis, das matérias-primas e de fabrico, bem como um montante razoável para ter em conta os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais e ainda uma margem de lucro razoável.

A margem de lucro utilizada baseou-se na média ponderada do lucro auferido pelo produtor em todas as vendas rentáveis do mesmo tipo do produto similar ou, quando não se realizaram vendas do mesmo tipo, com base nas vendas rentáveis do produto similar efectuadas pelo produtor indonésio em questão.

2. Preço de exportação

- (9) Sempre que as vendas foram efectuadas a importadores independentes na Comunidade, o preço de exportação foi determinado com base no preço realmente pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação para a Comunidade, em conformidade com o nº 8, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

No que respeita aos dois novos exportadores, o inquérito demonstrou que haviam exportado o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito. A Comissão pôde, por conseguinte, calcular o *dumping*.

3. Comparação

- (10) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor e o preço de exportação, foram tidas em conta as diferenças que afectam directamente a

comparabilidade dos preços, tais como comissões, condições de crédito, transporte, seguros, movimentação, embalagem e assistência técnica, em conformidade com o nº 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Os preços de exportação foram comparados, numa base transacção a transacção, com o valor normal no estádio à saída da fábrica.

- (11) Os produtores indonésios solicitaram o ajustamento para ter em conta os salários pagos aos vendedores. No entanto, o inquérito demonstrou que todos os denominados vendedores desempenhavam funções a nível da gestão, tal como demonstrado pela posição por eles ocupada no organigrama das empresas e pelos correspondentes salários. Considerou-se, por conseguinte, que as referidas empresas não haviam provado que o pessoal em questão se dedicava exclusivamente a actividades de venda directa. Nestas circunstâncias, não foi concedido o ajustamento pretendido.
- (12) Os produtores indonésios alegaram também que o valor normal deveria ser reduzido de um montante correspondente aos encargos de importação suportados pelos materiais fisicamente incorporados no produto similar quando destinados ao consumo interno e reembolsados quando exportados para a Comunidade. Após análise dos elementos de prova apresentados neste contexto pelos referidos produtores, foi concedido o devido ajustamento, em conformidade com o nº 10, alínea d), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

4. Margem de *dumping*

- (13) O exame dos factos demonstrou a existência de *dumping* no que respeita ao produto em causa, sendo as margens de *dumping*, iguais ao montante correspondente à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade. Expressas em percentagens do preço líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, essas margens são as seguintes :

— PT Bitratex Industrial Corporation :	0,64 %
— PT Elegant Textile Industry :	0,68 %
— PT Indorama Synthetics :	0,10 %
— PT Kanindo Success Textile Industries :	0,00 %
— PT Lotus Indah Textile Industries :	0,00 %
— PT Sulindamills :	1,89 %
— PT Sunrise Bumi Textiles :	0,08 %

Com excepção da PT Kanindo Success Textile Industries e PT Lotus Indah Textile Industries, relativamente às quais não foi determinado qualquer *dumping*, as margens de *dumping* das outras empresas são consideradas negligenciáveis.

- (14) No que respeita à PT Gokak Indonesia, verificou-se que esta empresa não exportou o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito. Por conseguinte, dado que não foi possível efectuar um novo cálculo relativamente à margem de

dumping, a empresa propôs que fosse criado um direito variável com base no preço de exportação ou que fosse utilizada a média ponderada da margem de *dumping* estabelecida para as outras empresas objecto do reexame.

O inquérito no local demonstrou que todas as vendas no mercado interno eram realizadas com prejuízo, havendo indicações de que as suas exportações para países terceiros eram objecto de *dumping*.

À luz do que precede, os serviços da Comissão consideraram que, relativamente a esta empresa, e contrariamente às outras empresas objecto do processo de reexame, não se encontravam reunidas as condições que permitiriam a revogação do direito.

Nestas circunstâncias, e atendendo ao facto de a grande variedade de tipos dos fios em causa impossibilitar a instituição de um preço mínimo com base no valor normal calculado, a Comissão propõe que seja mantido o direito *anti-dumping* instituído no âmbito do inquérito inicial, ou seja, 11,9 %, tanto mais que a referida empresa exportou o produto em causa para países terceiros a preços objecto de *dumping* e que não há indicações de que a empresa pudesse adoptar um comportamento diferente no que respeita às exportações para a Comunidade.

D. PREJUÍZO E INTERESSE COMUNITÁRIO

- (15) Dado que não foi solicitado o reexame das conclusões relativas ao prejuízo e ao interesse comunitário não há razões para duvidar da validade das conclusões relativas ao prejuízo no âmbito do inquérito inicial.

E. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DO REEXAME

- (16) No caso em apreço, dado que relativamente a 7 produtores indonésios não se verifica *dumping* ou

que as margens de *dumping* determinadas são negligenciáveis, a Comissão considera que o Regulamento (CEE) nº 830/92 deve ser alterado e os direitos *anti-dumping* aplicáveis às referidas empresas revogados.

- (17) O direito de 11,9 % criado no âmbito do inquérito inicial é mantido relativamente à empresa PT Gokak Indonesia.
- (18) As empresas interessadas e o autor da denúncia no inquérito inicial foram informados destas conclusões.
- (19) Em conformidade com o nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o período de eficácia das medidas criadas pelo Regulamento (CEE) nº 830/92 não é afectado pelo presente regulamento que não altera nem confirma tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 830/92 passa a ter a seguinte redacção :

« Nenhum dos direitos é aplicável às importações dos produtos especificados no nº 1, produzidos pelas empresas : PT Kewalram Indonesia, Bandung, Indonésia, PT Bitratex Industrial Corporation, Jakarta Selatam, PT Elegant Textile Industry, Jakarta, PT Kanindo Success Textile Industries, Jakarta, PT Indorama Synthetics, Jakarta, PT Lotus Indah Textile Industries, Surabaya, PT Sulindafin Permai Spinning Mills (PT Sulindamills), Jakarta, PT Sunrise Bumi Textiles, Jakarta (Código adicional Taric : 8595) e Guangying Spinning Co. Ltd., Guangzhou, People's Republic of China (Código adicional Taric : 8596) ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MADELIN

REGULAMENTO (CE) Nº 1169/95 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2271/94 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro não exceda 30 mm, originários da Tailândia, mas exportados para a Comunidade a partir de outro país

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3284/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

A. Antecedentes

- (1) Em Setembro de 1994, o Conselho, na sequência de um reexame, através do Regulamento (CE) nº 2271/94⁽²⁾ alterou o direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia, mas exportados para a Comunidade a partir de outro país, de 6,7 % para 5,3 %.
- (2) O direito de compensação de 6,7 % tinha sido instituído em Julho de 1993 pelo Regulamento (CEE) nº 1781/93⁽³⁾ na sequência de um reexame da Decisão 90/266/CEE da Comissão⁽⁴⁾, que aceita um compromisso oferecido pelo governo do Reino da Tailândia no que respeita ao processo de direito de compensação relativo às importações de rolamentos de esferas acima mencionados. Tal facto levou o governo do Reino da Tailândia a aplicar um direito de exportação a fim de compensar as subvenções concedidas. Quando da adopção da presente decisão não foi instituído qualquer direito de compensação. O inquérito de reexame revelou, contudo, que era necessário instituir um direito a fim de evitar que as importações indirectas na Comunidade contornassem o direito de exportação aplicado pelo governo tailandês às importações directas e de assegurar a eficácia do compromisso.
- (3) A nova taxa do direito definitivo sobre as importações indirectas, instituída pelo Regulamento (CE) nº 2271/94, foi fixada em 5,3 %, tendo como base

a alteração da taxa do direito de exportação para 0,72 baht por peça, tal como definido na Decisão 94/639/CE⁽⁵⁾, na sequência de um novo reexame.

B. Reabertura do inquérito

- (4) Em Dezembro de 1994, a Comissão deu início a um reexame da Decisão 94/639/CE e do Regulamento (CE) nº 2271/94 mediante aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁶⁾.
- (5) A finalidade deste reexame era calcular de novo o montante da subvenção concedida pelo governo do Reino da Tailândia de modo a permitir uma alteração da taxa do direito de exportação estabelecido na Decisão 94/639/CE. Dado que a taxa do direito de compensação sobre as importações indirectas é fixada em função da taxa do direito de exportação, o reexame abrangia também o Regulamento (CE) nº 2271/94 que institui o direito definitivo.
- (6) A Comissão avisou oficialmente o governo do Reino da Tailândia, os exportadores e importadores conhecidos como interessados, bem como o autor da denúncia no inquérito inicial (Febma), tendo concedido às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. O governo tailandês, os exportadores estabelecidos na Tailândia e os produtores comunitários, representados pela Febma, apresentaram as suas observações por escrito.
- (7) A Comissão procurou e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos de determinação e realizou um inquérito nas seguintes instalações :
 - a) *Governo do Reino da Tailândia* :
Department of Foreign Trade, Bangucoque
Board of Investment, Bangucoque
 - b) *Exportadores tailandeses* :
NMB Thai Ltd, Ayutthaya, Tailândia
Pelme Thai Ltd, Bang Pa-In, Tailândia
NMB Hi-Tech Ltd, Bang Pa-In, Tailândia

Todas estas empresas de exportação são filiais integralmente detidas pela Mineba Co. Ltd, Japão.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 247 de 22. 9. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 59.

⁽⁵⁾ JO nº L 247 de 22. 9. 1994, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº C 348 de 9. 12. 1994, p. 5.

- (8) A seu pedido, as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão pretendia recomendar a alteração da taxa do direito de compensação definitivo. Foi-lhes também concedido um período para apresentarem os seus comentários na sequência da divulgação das informações.

Os comentários apresentados por escrito pelas partes foram, sempre que adequado, tomados em consideração.

C. Novo cálculo do montante das subvenções

- (9) Foi determinado que as subvenções passíveis de direitos de compensação concedidas aos exportadores na Tailândia no período entre 1 de Outubro de 1993 e 31 de Março de 1994 (« período de inquérito ») ascendem a 0,66 baht por peça. O governo do Reino da Tailândia alterou, por conseguinte, a taxa do direito de exportação sobre os rolamentos de esferas exportados directamente para a Comunidade para 0,66 baht por peça, tendo, para o efeito, oferecido uma versão alterada do compromisso. Esta alteração foi aceite pela Decisão 95/180/CE⁽¹⁾ da Comissão que descreve de forma pormenorizada o método utilizado para o cálculo do montante da subvenção.

D. Prejuízo e interesse comunitário

- (10) Não foram apresentados quaisquer novos elementos de prova no que respeita ao interesse comunitário. Por conseguinte, o Conselho confirma as suas conclusões nesta matéria constantes do Regulamento (CE) nº 2271/94.

E. Alteração do direito definitivo

- (11) Em virtude da alteração da taxa do direito de exportação de 0,72 para 0,66 baht por peça, a taxa do direito de compensação definitivo sobre as importações indirectas dever ser alterada de acordo

com um montante equivalente à nova taxa do direito de exportação. A nova taxa do direito de compensação, expressa em percentagem do preço líquido do produto, franco-fronteira comunitária, será de 4,8 %.

F. Cobrança dos direitos anti-dumping e de compensação

- (12) Tal como enunciado no considerando 12 do Regulamento (CE) nº 2271/94, o direito de compensação deve continuar a ser cobrado para além do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2934/90⁽²⁾.

Por conseguinte, o montante combinado do direito *anti-dumping* e do direito de compensação que deve ser cobrado neste caso é de 11,5 % (6,7 % correspondente ao direito *anti-dumping* e 4,8 % correspondente ao direito de compensação).

O cálculo do montante do direito *anti-dumping* e do direito de compensação deve também ser efectuado com base no preço líquido do produto, franco-fronteira comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2271/94 passa a ter a seguinte redacção :

« O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1781/93 passa a ter a seguinte redacção :

“2. O direito de compensação expresso em percentagem de preço líquido do produto, franco-fronteira comunitária, é de 4,8 %.” ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MADELIN

⁽¹⁾ Ver página 94 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 12. 10. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1170/95 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2819/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 12º, 14º e 15º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

- (1) Através do Regulamento (CEE) nº 1531/88⁽²⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China ; que o montante do direito criado era igual, quer à diferença entre o preço líquido, por quilograma, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado e 2,25 ecus, quer a 20 % desse preço líquido, por quilograma, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, consoante o que fosse superior ;
- (2) Após um reexame das medidas, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) nº 2819/94⁽³⁾ que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de permanganato de potássio originário da República Popular da China ; que o montante do direito criado é de 1,26 ecus por

quilograma ; que esse regulamento entrou em vigor em 20 de Novembro de 1994 ;

- (3) No entanto, o Regulamento (CE) nº 2819/94 não prevê especificamente a revogação ou a alteração do Regulamento (CEE) nº 1531/88, pelo que há que esclarecer que o Regulamento (CEE) nº 1531/88 é revogado e substituído pelo Regulamento (CE) nº 2819/94 ; que o Regulamento (CE) nº 2819/94 deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2819/94 é alterado do seguinte modo :

1. É inserido um novo nº 3 :
« 3. É revogado o Regulamento (CE) nº 1531/88. »
2. O nº 3 passa a nº 4.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 20 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. MADELIN

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽²⁾ JO nº L 138 de 3. 6. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 32.

REGULAMENTO (CE) Nº 1171/95 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3359/93 que aplica medidas anti-dumping alteradas às importações de ferro-silício originário da Rússia, do Cazaquistão, da Ucrânia, da Islândia, da Noruega, da Suécia, da Venezuela e do Brasil

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) nº 3359/93⁽²⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* de 25 % sobre as importações de ferro-silício dos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e ex 7202 29 00, originário do Brasil, salvo no que respeita às importações de cinco exportadores especificamente mencionados, relativamente aos quais a taxa de direito é inferior.
- (2) No referido regulamento, o Conselho salientou que a Comissão estaria disposta, como sempre sucedeu, a proceder a um reexame no caso das empresas que não exportaram durante o período de inquérito, que não estão ligadas a empresas que exportaram durante esse período, e que tencionam presentemente começar a exportar para a Comunidade (habitualmente denominados novos exportadores).

B. PEDIDO DE REEXAME

- (3) A Comissão recebeu um pedido de reexame das medidas actualmente em vigor apresentado por uma empresa brasileira, Libra Ligas do Brasil, que alega satisfazer os critérios mencionados no considerando 2.
- (4) Esta empresa forneceu, a pedido, elementos de prova dos factos alegados, que foram considerados suficientes para justificar o início de um reexame, em conformidade com os artigos 7º e 14º do Regu-

lamento (CEE) nº 2423/88 (a seguir denominado regulamento de base).

Por aviso publicado em 17 de Junho de 1994⁽³⁾ a Comissão, após consulta realizada no âmbito do Comité consultivo, deu início a um reexame do Regulamento (CE) nº 3359/93 no que se refere à empresa interessada, tendo dado início a um inquérito.

- (5) Posteriormente, uma outra empresa brasileira, nomeada Nova Era Silicon SA, deu-se a conhecer à Comissão e solicitou ser incluída no inquérito, em conformidade com o disposto no aviso de início acima mencionado. Dado que esta empresa apresentou elementos de prova de que não tinha exportado os referidos produtos para a Comunidade durante o período de inquérito, mas tinha a firme intenção de o fazer, e de que não estava ligada ou associada a nenhuma das empresas sujeitas ao direito *anti-dumping*, a Comissão decidiu incluí-la no inquérito.
- (6) O produto objecto de inquérito é o abrangido pelo Regulamento (CE) nº 3359/93.
- (7) O inquérito abrange o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994.

C. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Qualificação de novo exportador

- (8) O inquérito confirmou que as duas empresas, Libra Ligas do Brasil e Nova Era Silicon, SA, nunca tinham exportado ferro-silício para a Comunidade. A Comissão verificou que estas empresas pretendiam fazê-lo num futuro imediato, uma vez que se demonstrou que tinham sido contactados clientes potenciais.

Além disso, verificou-se que estas duas empresas não tinham qualquer ligação, directa ou indirecta, com os exportadores em questão no processo anterior, relativamente aos quais se verificaram práticas de *dumping*.

Por conseguinte, confirma-se que as duas empresas interessadas devem ser consideradas como « novos exportadores », pelo que foi acordado proceder a um reexame parcial do Regulamento (CE) nº 3359/93, no que respeita às duas empresas mencionadas.

⁽¹⁾ JO nº L 209, de 2. 8. 1988, p. 1.

Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽²⁾ JO nº L 302 de 9. 12. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 165 de 17. 6. 1994, p. 13.

2. *Dumping*

- (9) Dado que as empresas em questão não efectuaram quaisquer vendas de ferro-silício no mercado interno durante o período de inquérito a preços que permitissem a recuperação de todos os custos, o valor normal para cada empresa foi determinado com base no valor calculado do produto em questão, no termos do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º, do regulamento de base. Este valor foi calculado com base no conjunto dos custos, fixos e variáveis, no país de origem, das matérias-primas e do fabrico, acrescidos de um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como um lucro razoável. As despesas de vendas e encargos gerais e administrativos foram calculados por referência às despesas incorridas nas vendas de ferro-silício no mercado interno brasileiro. Foi considerado razoável aplicar um lucro médio de 6 % dos custos de produção, necessário para o investimento a longo prazo. Esta percentagem foi igualmente utilizada no inquérito anterior no que se refere aos outros produtores brasileiros e pode ser ainda considerada como o lucro que as empresas brasileiras podem normalmente obter no respectivo mercado interno.
- (10) Dado que se verificou que as duas empresas interessadas não haviam exportado ferro-silício para a Comunidade durante o período de inquérito, não foi possível determinar a existência de *dumping* devido à falta de um preço de exportação.
- (11) Contudo, o valor normal estabelecido para cada empresa dá uma orientação decisiva sobre o nível dos preços de exportação necessário para evitar a ocorrência de *dumping* no futuro.

D. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

- (12) Como o nível de prejuízo causado à indústria comunitária é superior à margem de *dumping*, as medidas deveriam ser estabelecidas com base na margem de *dumping*.
- (13) Nestas circunstâncias, a medida apropriada para as duas empresas interessadas deveria assumir a forma de um direito variável igual à diferença entre o preço de exportação de uma tonelada de ferro-silício líquido, franco-fronteira comunitária, não desalfandegado e um preço mínimo CIF fronteira comunitária, nos casos em que o preço de exportação seja inferior a esse preço mínimo. Este preço mínimo deveria ser estabelecido com base no valor normal, acrescido dos encargos de frete interno, frete oceânico, seguro e comissões.
- (14) As empresas Libra Ligas do Brasil e a Nova Era Silicon S.A. foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão

tenciona propor a alteração do Regulamento (CE) n.º 3359/93, tendo tido a oportunidade de apresentar observações. A Comissão informou também oficialmente os autores da denúncia mencionados no inquérito inicial.

Os produtores brasileiros apresentaram as suas observações por escrito, que, sempre que adequado, foram tomadas em consideração.

- (15) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 3359/93, deve ser alterado para permitir para a criação de um direito *anti-dumping* sobre as importações de ferro-silício fabricado por Libra Ligas do Brasil e Nova Era Silicon S.A. que substitui o direito *anti-dumping* geral de 25 %.

O direito deveria ser igual à diferença entre 849 ecus por tonelada para a Libra Ligas do Brasil e 885 ecus para a Nova Era Silicon S.A. e o preço líquido franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, se o último for inferior.

- (16) Dado que o presente reexame se limita à aplicação das medidas a dois produtores brasileiros que não haviam exportado anteriormente para a Comunidade, as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 3359/93 acima mencionado não são alteradas, ou são confirmadas, na acepção do n.º 1 do artigo 15.º do regulamento de base, mantendo-se por conseguinte inalterada a data de caducidade prevista na referida disposição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3359/93, é aditado o seguinte parágrafo a seguir ao último travessão, referente ao ferro-silício originário do Brasil :

- « — Em relação à Libra do Brasil, Fortaleza e Nova Era Silicon SA, Belo Horizonte, o montante do direito será igual à diferença entre o preço líquido franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado e :

849 ecus por tonelada para a Libra Ligas do Brasil (código adicional Taric 8827),

885 ecus por tonelada para a Nova Era Silicon S.A. (código adicional Taric 8828),

desde que aquele preço seja inferior a estes montantes. ».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MADELIN

REGULAMENTO (CE) Nº 1172/95 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 1995

relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando que as estatísticas comunitárias do comércio externo constituem um instrumento indispensável para as necessidades da política comercial comum; que estas devem ser elaboradas segundo uma metodologia comum a todos os Estados-membros;

Considerando, no entanto, que segundo o princípio da subsidiariedade e por uma questão de eficácia, a organização e a execução da recolha e do apuramento dos dados devem ser confiadas aos Estados-membros; que a Comissão deve assegurar a integração e divulgação dos resultados comunitários;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1736/75, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros ⁽²⁾, estabeleceu as bases metodológicas para o conjunto dessas estatísticas;

Considerando que, com a adopção do Regulamento (CEE) nº 2954/85, de 22 de Outubro de 1985, que adopta determinadas medidas relativas à uniformização e simplificação das estatísticas do comércio entre os Estados-membros ⁽³⁾, e do Regulamento (CEE) nº 3330/91, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros ⁽⁴⁾, algumas disposições do Regulamento (CEE) nº 1736/75 se tornaram ambíguas;

Considerando que as estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros devem continuar a ser elaboradas com base em procedimentos aduaneiros; que bastará adaptar as disposições já existentes às alterações introduzidas na legislação aduaneira para o bom funcionamento do mercado interno;

Considerando que, entre essas estatísticas, as do trânsito, dos entrepostos aduaneiros, das zonas francas e dos entrepostos francos não foram ainda objecto de uma regulamentação harmonizada;

Considerando que é preferível que as disposições técnicas relativas à elaboração de estatísticas do comércio externo

sejam integradas nas disposições de aplicação do presente regulamento;

Considerando que parece oportuno proceder à substituição da regulamentação nesta matéria para aumentar a transparência através da consolidação de textos legais e da clarificação de alguma terminologia;

Considerando que há que garantir uma aplicação uniforme do presente regulamento e prever para esse efeito um processo comunitário que permita adoptar regras de aplicação nos prazos apropriados; que há que criar um comité destinado a assegurar uma colaboração estreita e eficaz nessa área entre os Estados-membros e a Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A Comunidade e os seus Estados-membros elaborarão as estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros, de acordo com as regras definidas no presente regulamento.

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento e sem prejuízo de disposições especiais, entende-se por :

- a) « Trocas de bens com países terceiros », qualquer deslocação de mercadorias entre um país terceiro e a Comunidade ou vice-versa;
- b) « Mercadorias », todos os bens móveis, incluindo a corrente eléctrica;
- c) « Mercadorias comunitárias », as mercadorias referidas no nº 7 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾;
- d) « Mercadorias não comunitárias », as mercadorias referidas no nº 8 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2913/92;
- e) « País terceiro », qualquer país ou território que não faça parte do território estatístico da Comunidade na acepção do artigo 3º

⁽¹⁾ JO nº C 5 de 7. 1. 1994, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 1629/88 (JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

Artigo 3º

1. O território estatístico da Comunidade e dos seus Estados-membros corresponde ao território aduaneiro da Comunidade, definido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

2. Em derrogação do nº 1, o território estatístico da Comunidade abrange a Ilha da Heligolândia mas não os departamentos franceses ultramarinos nem as Ilhas Canárias.

Artigo 4º

1. Todas as mercadorias que, tendo entrado no território estatístico da Comunidade ou antes de o deixarem, recebam um destino aduaneiro na acepção do ponto 15 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, serão objecto de estatísticas de trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros.

Serão igualmente incluídas nas referidas estatísticas as mercadorias que, não podendo receber um destino aduaneiro, sejam objecto de trocas comerciais entre partes do território estatístico da Comunidade e os departamentos franceses ultramarinos ou as Ilhas Canárias.

Serão ainda incluídas nas ditas estatísticas, segundo as regras definidas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, certas mercadorias que não sejam objecto de deslocação ou que não recebam um destino aduaneiro.

Serão, no entanto, excluídas dessas estatísticas as mercadorias referidas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3330/91.

2. O nº 1 refere-se a mercadorias não comunitárias e a comunitárias, independentemente de serem ou não objecto de uma transacção comercial.

Artigo 5º

1. As estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-membros com países terceiros abrangem as seguintes estatísticas especiais:

- estatísticas do comércio externo,
- estatísticas de trânsito,
- estatísticas dos entrepostos aduaneiros,
- estatísticas das zonas francas e entrepostos francos.

2. Entre as mercadorias referidas no artigo 4º, as mesmas mercadorias podem ser objecto de várias estatísticas especiais.

A Comissão adoptará as disposições que permitam quantificar as sobreposições de estatísticas, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º

CAPÍTULO II

Estatísticas do comércio externo

Artigo 6º

1. Entre as mercadorias referidas no artigo 4º, serão objecto das estatísticas do comércio externo:

a) As mercadorias que, tendo entrado no território estatístico da Comunidade:

- aí sejam colocadas sob o regime aduaneiro de introdução em livre prática, de aperfeiçoamento activo ou de transformação sob controlo aduaneiro,
- sejam referidas no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 4º;

b) As mercadorias que, destinando-se a sair do território estatístico da Comunidade:

- aí sejam colocadas sob o regime aduaneiro de exportação ou de aperfeiçoamento passivo,
- tenham como destino aduaneiro a reexportação após aperfeiçoamento activo ou, se for o caso, após transformação sob controlo aduaneiro,
- sejam referidas no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 4º;

c) As mercadorias referidas no nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 4º

2. A Comissão pode adoptar disposições complementares, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, por forma a manter o alcance das disposições referidas no nº 1, tendo em conta a evolução da regulamentação aduaneira comunitária e as disposições resultantes de convenções internacionais celebradas pela Comunidade e pelos seus Estados-membros relacionadas com estatísticas ou que tenham incidência em matéria de estatística.

Artigo 7º

Sem prejuízo do artigo 23º, o formulário do documento administrativo único no qual — nos termos do artigo 205º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993⁽¹⁾, que estabelece determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário — é feita a declaração tendo em vista um dos destinos aduaneiros previstos no artigo 6º, será utilizado como suporte de informação estatística.

Artigo 8º

1. No suporte de informação estatística e sem prejuízo do artigo 23º, as mercadorias serão designadas por espécies, nos termos da regulamentação aduaneira.

2. Para cada espécie de mercadorias deve ser mencionado, na importação, o número de código TARIC previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽²⁾, e, na exportação, o número de código da nomenclatura combinada.

⁽¹⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

3. As mercadorias devem ser designadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, mesmo quando outras regulamentações comunitárias exijam que as mercadorias sejam designadas simultaneamente de acordo com outras nomenclaturas.

Artigo 9º

1. Sem prejuízo da regulamentação aduaneira e do artigo 23º, os países serão designados, no suporte da informação estatística, de modo a poderem ser classificados na rubrica a que pertencem na nomenclatura dos países relativa às estatísticas do comércio externo e do comércio entre os Estados-membros, que a Comissão instituir nos termos do procedimento previsto no artigo 21º.

2. O número de código previsto pela nomenclatura a que se refere o n.º 1 deve ser mencionado em relação a cada país.

3. Os Estados-membros podem não aplicar os n.ºs 1 e 2, apenas na fase da recolha de dados.

Artigo 10º

1. Sem prejuízo das disposições relativas ao documento administrativo único para cada espécie de mercadorias classificadas nos termos do n.º 1 do artigo 8º, serão mencionados os seguintes dados no suporte da informação estatística:

- a) O destino aduaneiro ou o regime estatístico;
- b) Para as mercadorias importadas a que se refere o n.º 1 do artigo 6º, o país de origem ou, nos casos a definir pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, o país de proveniência;
- c) Para as mercadorias exportadas a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 6º, o país de destino;
- d) A quantidade das mercadorias, em massa líquida e em unidades suplementares;
- e) O valor estatístico das mercadorias;
- f) O modo de transporte na fronteira;
- g) A partir de 1 de Janeiro de 1996, o modo de transporte interior;
- h) A preferência, segundo a codificação prevista na regulamentação aduaneira;
- i) A nacionalidade do meio de transporte que passa a fronteira;
- j) O contentor.

2. Sem prejuízo da regulamentação aduaneira, a Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, aditar à lista do n.º 1 os dados seguintes, determinando para cada um deles a data a partir da qual os mesmos serão mencionados no suporte da informação estatística:

- a) O montante facturado;
- b) A natureza da transacção;
- c) As condições de entrega.

3. Os Estados-membros podem exigir, para responder a necessidades nacionais, que sejam mencionadas no suporte da informação estatística:

— para as mercadorias referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 6º, o Estado-membro de destino e, para as mercadorias referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 6º, o Estado-membro de exportação real,

— outros dados além dos previsto no n.º 1, desde que o fornecimento desses dados seja compatível com as disposições relativas ao documento administrativo único.

4. Sem prejuízo da regulamentação aduaneira, serão determinadas pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º:

— a definição dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2 e no primeiro travessão do n.º 3,

— as regras de menção desses dados no suporte da informação estatística.

Artigo 11º

A Comunidade e os Estados-membros elaborarão estatísticas do comércio externo a partir dos dados referidos no n.º 1 do artigo 10º, de acordo com as disposições adoptadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 12º

1. O limiar estatístico define-se como o limite expresso em valor ou em massa líquida, abaixo do qual não se elaboram resultados.

2. Os limiares estatísticos serão fixados pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros transmitirão mensalmente as estatísticas mensais do comércio com países terceiros, elaboradas nos termos do artigo 11º, incluindo os dados considerados confidenciais, nos termos da legislação e da prática nacionais sobre segredo estatístico, nos termos do Regulamento (Euratom, CEE) n.º 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (1). O tratamento confidencial da informação regular-se-á pelo referido regulamento.

2. As regras técnicas dessa transmissão serão adoptadas, se necessário, pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º.

(1) JO n.º L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

Artigo 14º

Os resultados das estatísticas do comércio externo da Comunidade e dos seus Estados-membros serão elaborados pela Comissão, com base nos resultados que lhe forem transmitidos pelos Estados-membros, e por ela postos à disposição dos utilizadores, segundo as subposições da nomenclatura combinada.

Artigo 15º

Sem prejuízo da regulamentação aduaneira, as disposições de simplificação das informações estatísticas serão adoptadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 21º.

CAPÍTULO III

Estatísticas de trânsito, estatísticas dos entrepostos aduaneiros e estatísticas das zonas francas e dos entrepostos francos*Artigo 16º*

1. A elaboração pelos Estados-membros das estatísticas referidas nos artigos 17º a 19º é facultativa.
2. As disposições dos Estados-membros nestas matérias manter-se-ão aplicáveis na falta de uma harmonização comunitária.

Artigo 17º

Entre as mercadorias referidas no artigo 4º, serão objecto de estatísticas de trânsito as mercadorias que entrem no território estatístico de um Estado-membro, aí permaneçam, aí sejam objecto de paragens inerentes ao transporte e dele saiam, sob um regime aduaneiro de trânsito.

Artigo 18º

Entre as mercadorias referidas no artigo 4º, serão objecto das estatísticas dos entrepostos aduaneiros as mercadorias que sejam colocadas sob o regime do entreposto aduaneiro ou para as quais o dito regime é apurado, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

Artigo 19º

Entre as mercadorias referidas no artigo 4º, serão objecto das estatísticas das zonas francas e dos entrepostos francos as mercadorias que entrem nas zonas francas e nos entrepostos francos ou que deles saiam, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

CAPÍTULO IV

Comité de estatísticas de trocas de bens com os países terceiros*Artigo 20º*

1. É instituído um Comité de estatísticas das trocas de bens com os países terceiros, adiante designado « Comité », composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

3. O Comité pode apreciar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento apresentada pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 21º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto nos nºs 2 e 3.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas que aprovou, por um período máximo de um mês, a contar da data dessa comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais*Artigo 22º*

1. Os resultados estatísticos elaborados nos termos do presente regulamento serão divulgados. Todavia, a pedido do exportador ou do importador às autoridades nacionais competentes, os resultados estatísticos que permitem a sua identificação indirecta não serão divulgados ou serão agrupados por forma a que a sua divulgação não prejudique o segredo estatístico.

2. As medidas necessárias para assegurar a aplicação uniforme do nº 1 serão adoptadas pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 21º.

Artigo 23º

1. Sem prejuízo da regulamentação aduaneira, a Comissão pode instituir, nos termos do procedimento previsto no artigo 21º, formas simplificadas de recolha de informação que criem, nomeadamente, condições para uma maior utilização do tratamento automático e da transmissão electrónica de informações.

2. Contudo, e até à instituição das formas simplificadas de recolha de informações referidas no nº 1 ou para ter em conta a sua organização administrativa particular, continuarão a ser aplicáveis as disposições dos Estados-membros sobre a matéria.

Artigo 24º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável à data de entrada em vigor das disposições de aplicação referidas no artigo 21º. Nessa mesma data serão revogados o Regulamento (CEE) nº 1736/75 e o Regulamento (CEE) nº 200/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à adaptação das estatísticas do comércio externo da Comunidade às directivas relativas à harmonização dos procedimentos de exportação e de introdução em livre prática das mercadorias (¹). As referências a esse regulamento nos actos comunitários em vigor considerar-se-ão como sendo feitas ao presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MADELIN

(¹) JO nº L 26 de 28. 1. 1983, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1173/95 DO CONSELHO

de 22 de Maio de 1995

que altera pela décima sexta vez o Regulamento (CEE) nº 3094/86 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (3), o Conselho deve adoptar, em função dos pareceres científicos disponíveis, as medidas de conservação necessárias para assegurar a exploração racional e responsável dos recursos aquáticos marinhos vivos, numa base sustentável; que, para o efeito, o Conselho pode fixar medidas técnicas relativas às artes de pesca e aos seus modos de utilização;

Considerando que é necessário definir os princípios e certos processos para o estabelecimento dessas medidas técnicas ao nível comunitário, de modo a que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das actividades de pesca exercidas nas águas marítimas sob a sua jurisdição ou soberania;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3094/86 (4) define as regras técnicas gerais aplicáveis à captura e ao desembarque dos recursos biológicos que se encontram nas águas por ele delimitadas;

Considerando que, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, só podem ser

inscritos numa lista que os autorize a pescar na zona de protecção dos peixes chatos os arrastões de vara comunitários que satisfaçam determinados critérios;

Considerando que um desses critérios é a limitação da potência motriz e que, para assegurar a sua observância, é necessário proibir aos arrastões de vara, que após a sua inscrição na lista, ultrapassem a potência motriz autorizada nos nºs 3 e 4 do artigo 9º, o exercício de uma actividade piscatória na zona de pesca referida no mesmo artigo;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3094/86,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 é inserido o seguinte número:

« 4 A. Os navios de pesca que não satisfaçam os critérios necessários para serem inscritos nas listas estabelecidas nos termos dos nºs 3 e 4, serão proibidos de exercer as actividades de pesca mencionadas nesses números. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MADELIN

(1) JO nº C 348 de 9. 12. 1994, p. 7.

(2) JO nº C 56 de 6. 3. 1995.

(3) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1796/94 (JO nº L 187 de 22. 7. 1994, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 1174/95 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 1995

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1110/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1110/95 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1110/95 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 111 de 18. 5. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	38,37 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	38,41 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	38,37 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	38,41 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4171
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	41,71
1701 99 10 910	42,38
1701 99 10 950	42,38
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4171

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 1175/95 DA COMISSÃO**de 24 de Maio de 1995****que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação para certos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que o nº 7 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades ;

Considerando que a manutenção do actual regime pode implicar a prefixação, a curto prazo, de restituições em relação a quantidades consideravelmente maiores do que aquelas que podem ser previstas em condições mais normais ;

Considerando que a situação acima descrita implica a suspensão temporária da aplicação das disposições relativas à fixação prévia das restituições niveladoras em relação aos produtos em causa e à não emissão dos certificados cujos pedidos estão pendentes ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A fixação antecipada da restituição à exportação para os produtos referidos no anexo, fica suspensa de 25 de Maio a 30 de Junho de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que suspende a fixação antecipada das restituições à exportação para determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código NC	Designação das mercadorias
	Produtos seguintes transformados à base de cereais :
1702 30 } 1702 40 } 1702 90 } 2106 90 }	Glicose e xarope de glicose
	Outros, incluindo o açúcar invertido
	Preparações alimentícias não compreendidas noutras posições

REGULAMENTO (CE) N.º 1176/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 16.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1900/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1901/92⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 413/86⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 10.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) n.º 3131/78⁽¹¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;Considerando que no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e

do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 22 e 23 de Maio de 1995 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1995.

⁽¹⁾ JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO n.º L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽³⁾ JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO n.º L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁵⁾ JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.⁽⁶⁾ JO n.º L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁷⁾ JO n.º L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁸⁾ JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽⁹⁾ JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO n.º L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹¹⁾ JO n.º L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹²⁾ JO n.º L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.⁽¹³⁾ JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	59,00 (2)
1509 10 90	59,00 (2)
1509 90 00	70,00 (3)
1510 00 10	72,00 (2)
1510 00 90	116,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,7245 ecu por 100 quilogramas;

b) Turquia: 13,8645 ecus (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

c) Argélia, Tunísia e Marrocos: 15,3245 ecus (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 4,661 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,731 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 8,754 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,004 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	12,98
0711 20 90	12,98
1522 00 31	29,50
1522 00 39	47,20
2306 90 19	5,76

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1177/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CE) nº 178/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1145/95 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽³⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 52.⁽⁵⁾ JO nº L 114 de 20. 5. 1995, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (²)	ACP Bangladesh (¹) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (⁵)
1006 10 21	—	186,14	380,98
1006 10 23	—	180,14	368,98
1006 10 25	—	180,14	368,98
1006 10 27	276,74	180,14	368,98
1006 10 92	—	186,14	380,98
1006 10 94	—	180,14	368,98
1006 10 96	—	180,14	368,98
1006 10 98	276,74	180,14	368,98
1006 20 11	—	233,76	476,23
1006 20 13	—	226,26	461,22
1006 20 15	—	226,26	461,22
1006 20 17	345,92	226,26	461,22
1006 20 92	—	233,76	476,23
1006 20 94	—	226,26	461,22
1006 20 96	—	226,26	461,22
1006 20 98	345,92	226,26	461,22
1006 30 21	—	287,46	603,73
1006 30 23	—	332,13	692,97
1006 30 25	—	332,13	692,97
1006 30 27	519,73	332,13	692,97
1006 30 42	—	287,46	603,73
1006 30 44	—	332,13	692,97
1006 30 46	—	332,13	692,97
1006 30 48	519,73	332,13	692,97
1006 30 61	—	306,57	642,97
1006 30 63	—	356,51	742,86
1006 30 65	—	356,51	742,86
1006 30 67	557,15	356,51	742,86
1006 30 92	—	306,57	642,97
1006 30 94	—	356,51	742,86
1006 30 96	—	356,51	742,86
1006 30 98	557,15	356,51	742,86
1006 40 00	—	60,52	128,29

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada.

REGULAMENTO (CE) Nº 1178/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 70 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1995/1996, de 70 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na media em que será aberto no fim da campanha a partir de Maio de 1995, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir de 1 de Julho de 1995; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do terceiro parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento dos cereais armazenados no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que o facto gerador para a conversão das propostas apresentadas à intervenção intervém na data do pagamento dos cereais, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁶⁾; que é conveniente aplicar esta regra às vendas previstas pelo presente regulamento, sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, em conformidade com os artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção austríaco pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de 70 000 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 70 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação não pode ser efectuada antes de 1 de Julho de 1995.

2. As regiões nas quais as 70 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar só a partir de 1 de Julho de 1995. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁷⁾.*Artigo 4º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 1 de Junho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

3. O último concurso parcial cessa em 30 de Maio de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção austríaco.

Artigo 5º

Em relação às propostas apresentadas antes de 1 de Julho de 1995, são aplicáveis as seguintes disposições:

- em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o pagamento deve ocorrer até 31 de Julho de 1995, o mais tardar,
- em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o indicado na proposta,
- sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, as propostas são convertidas com recurso à taxa de conversão agrícola aplicável no momento do pagamento do lote dos cereais em causa.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a caução referida no nº 2, segundo travessão do artigo 17º do mesmo regulamento só é liberada quando apresentada a prova de que a execução das formalidades aduaneiras de exportação teve lugar a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 7º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, as colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 72 quilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,
- vinte pontos percentuais para o índice da queda de Hagberg,
- um ponto percentual para o teor de proteínas,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽¹⁾,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas
- ou

— recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de trigo mole panificável de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

2. No entanto, se o levantamento do trigo mole panificável ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem.

As eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 8º

O organismo de intervenção austríaco comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Burgenland	3 097
Niederösterreich	28 919
Oberösterreich	19 434
Steiermark	2 519
Wien	15 351

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de 70 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção austríaco

[Nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1178/95]

— Nome do proponente declarado adjudicatário :

— Data da adjudicação :

— Data da recusa do lote pelo adjudicatário :

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de 70 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas pelo organismo de intervenção austriaco

[Regulamento (CE) nº 1178/95]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1

- telex : 22037 AGREC B
 22070 AGREC B (letras gregas)
- telecópia : 296 49 56
 295 25 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 1179/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção ;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1995/1996, de 30 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco ;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Maio de 1995, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir de 1 de Julho de 1995 ; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do terceiro parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento dos cereais armazenados no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista ;

Considerando que o facto gerador para a conversão das propostas apresentadas à intervenção intervém na data do pagamento dos cereais, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 ⁽⁶⁾ ; que é conveniente aplicar esta regra às vendas previstas pelo presente regulamento, sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, em conformidade com os artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O organismo de intervenção austríaco pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 30 000 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação não pode ser efectuada antes de 1 de Julho de 1995.

2. As regiões nas quais as 30 000 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar só a partir de 1 de Julho de 1995. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽⁷⁾.*Artigo 4º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 1 de Junho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

3. O último concurso parcial cessa em 30 de Maio de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção austríaco.

Artigo 5º

Em relação às propostas apresentadas antes de 1 de Julho de 1995, são aplicáveis as seguintes disposições:

- em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o pagamento deve ocorrer até 31 de Julho de 1995, o mais tardar,
- em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o indicado na proposta,
- sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, as propostas são convertidas com recurso à taxa de conversão agrícola aplicável no momento do pagamento do lote dos cereais em causa.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a caução referida no nº 2, segundo travessão do artigo 17º do mesmo regulamento só é liberada quando apresentada a prova de que a execução das formalidades aduaneiras de exportação teve lugar a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 7º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 kilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽¹⁾,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas

ou

- recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem.

As eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 8º

O organismo de intervenção austríaco comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich	8 966
Oberösterreich	21 213

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção austríaco

[Nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1179/95]

- Nome do proponente declarado adjudicatário :
- Data da adjudicação :
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário :

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção austriaco

[Regulamento (CE) nº 1179/95]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1

- telex : 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas)
- telecópia : 296 49 56
295 25 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 1180/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 50 000 de toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Áustria, da Finlândia e da Suécia, e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação, no início da campanha cerealífera de 1995/1996, de 50 000 de toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção austríaco;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção apresenta um carácter especial, na medida em que será aberto no fim da campanha a partir de Maio de 1995, mas para fornecimentos que só serão possíveis a partir de 1 de Julho de 1995; que, deste modo, é necessário fazer uma derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, que prevê um prazo máximo de um mês entre a aceitação da proposta e o pagamento, e, igualmente, do terceiro parágrafo do artigo 16º do mesmo regulamento, cuja aplicação conduziria a aumentar o preço aceite de acréscimos mensais já para o levantamento dos cereais armazenados no âmbito da intervenção em Julho, quando a exportação não tinha ainda sido prevista;

Considerando que o facto gerador para a conversão das propostas apresentadas à intervenção intervém na data do pagamento dos cereais, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95⁽⁶⁾; que é conveniente aplicar esta regra às vendas previstas pelo presente regulamento, sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, em conformidade com os artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção austríaco pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de 50 000 de toneladas de cevada em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 50 000 de toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação não pode ser efectuada antes de 1 de Julho de 1995.

2. As regiões nas quais as 1 000 000 de toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso só serão aceitáveis se forem acompanhadas do compromisso escrito em exportar só a partir de 1 de Julho de 1995. Não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽⁷⁾.*Artigo 4º*

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 1 de Junho de 1995, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

⁽⁷⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

3. O último concurso parcial cessa em 30 de Maio de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção austríaco.

Artigo 5º

Em relação às propostas apresentadas antes de 1 de Julho de 1995, são aplicáveis as seguintes disposições:

- em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o pagamento deve ocorrer até 31 de Julho de 1995, o mais tardar,
- em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o indicado na proposta,
- sem prejuízo da possibilidade de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, as propostas são convertidas com recurso à taxa de conversão agrícola aplicável no momento do pagamento do lote dos cereais em causa.

Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a caução referida no nº 2, segundo travessão do artigo 17º do mesmo regulamento só é liberada quando apresentada a prova de que a execução das formalidades aduaneiras de exportação teve lugar a partir de 1 de Julho de 1995.

Artigo 7º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 kilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão⁽¹⁾,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas

ou

- recusar-se a tomar a cargo o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

(1) JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

2. No entanto, se o levantamento do cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem.

As eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 8º

O organismo de intervenção austríaco comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Burgenland	15 563
Niederösterreich	19 390
Wien	15 846

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de 50 000 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção austríaco

[Nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1180/95]

- Nome do proponente declarado adjudicatário :
- Data da adjudicação :
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário :

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

**Concurso permanente para a exportação de 50 000 de toneladas de cevada armazenadas
pelo organismo de intervenção austríaco**

[Regulamento (CE) nº 1180/95]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (*)	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(*) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1

- telex : 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas)
- telecópia : 296 49 56
295 25 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 1181/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 561/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne de bovino congelada na posse dos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 ⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um procedimento em duas fases aquando de venda de carne de bovino proveniente das existências de intervenção;

Considerando que certos organismos de intervenção possuem importantes existências de carne de intervenção; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que, para assegurar um procedimento regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão ⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93;

Considerando que nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, deve ser exigida a constituição de garantias;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2539/84, do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/93 ⁽⁷⁾, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93, prevendo determinadas disposições derogatórias que se revelam necessárias, nomeadamente devido ao destino dos produtos em causa;Considerando que deve ser revogado o Regulamento (CE) nº 561/95 da Comissão ⁽⁹⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes :

a) Quartos traseiros com osso :

— aproximadamente 2 toneladas de carne não desossada, detida pelo organismo de intervenção dinamarquês;

b) Carne desossada :

— aproximadamente 5 705 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido,

— aproximadamente 3 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção dinamarquês,

— aproximadamente 5 406 toneladas de carne desossada, detida pelo organismo de intervenção irlandês.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 vendem, em prioridade, as carnes cujo período de armazenagem é o mais longo.

3. As vendas realizam-se em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 2539/84, (CEE) nº 3002/92 e (CEE) nº 2182/77 e com o disposto no presente regulamento.

4. As qualidades e os preços mínimos referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 estão indicados no anexo I.

5. Só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, às 12 horas do dia 7 de Junho de 1995.

6. As informações relativas às quantidades, bem como ao local em que se encontram armazenados os produtos, podem ser obtidas pelos interessados nos endereços indicados no anexo II.

⁽⁹⁾ JO nº L 57 de 15. 3. 1995, p. 55.⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.⁽⁵⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.⁽⁷⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 12.⁽⁸⁾ JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

7. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas referido no nº 5.

Artigo 2º

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, a proposta ou, se for caso disso, o pedido de compra :

a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos, há doze meses exerça uma actividade na indústria transformadora do fabrico de produtos que contenham carne de bovino e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;

b) Deve ser acompanhado :

— de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do mesmo regulamento,

— da indicação precisa do ou dos estabelecimentos onde a carne comprada será transformada.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de receber os produtos que eles comprem.

Neste caso, o mandatário apresentará as propostas ou, se for caso disso, os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos

produtos, nomeadamente para verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as de produtos transformados.

Artigo 3º

1. O montante da garantia prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84 é fixado em 12 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante da garantia, prevista no nº 3, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2539/84, é fixado em :

— 150 ecus por 100 quilogramas, no que respeita aos quartos traseiros não desossados,

— 170 ecus por 100 quilogramas, no que respeita à carne desossada.

No entanto, a garantia para o lombo eleva-se a 3 000 ecus por tonelada.

Artigo 4º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, 100 quilogramas de quartos traseiros não desossados correspondem a 64 quilogramas de carne desossada, depois de retirados o lombo e a vazia.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CE) nº 561/95.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (!)
Medlemsstat	Produkter	Tilnærmet mængde (tons)	Mindstepriser i ECU/ton (!)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (!)
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Ελάχιστες τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (!)
Member State	Products	Approximate quantity (tonnes)	Minimum prices expressed in ecus per tonne (!)
État membre	Produits	Quantité approximative (tonnes)	Prix minimaux exprimés en écus par tonne (!)
Stato membro	Prodotti	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (!)
Lid-Staat	Produkten	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Minimumprijzen uitgedrukt in ecu per ton (!)
Estado-membro	Produtos	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (!)
Jäsenvaltio	Tuotteet	Arvioitu määrä (tonneina)	Vähimmäishinnat ecuna tonnia kohden ilmaistuna (!)
Medlemsstat	Produkter	Ungefärlig kvantitet (ton)	Minimipriser i ecu per ton (!)

a) Cuartos traseros con hueso — Bagfjerdinger, ikke udbenet — Hinterviertel mit Knochen — Οπίσθια τέταρτα με κόκαλα — Bone-in hindquarters — Quartiers arrière avec os — Quarti posteriori non disossati — Achtervoeten met been — Quartos traseiros com osso — Luullinen takaneljännes — Bakkvartsparter med ben

Danmark	<i>Bagfjerdinger af:</i> — kategori A/C, klasse R og O	2	1 000
---------	---	---	-------

b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέας χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

Danmark	<i>Kategori A/C:</i> — Skank og muskel — Yderlår med lårtunge — Øvrigt kød af forfjerdinger	1 1 1	1 200 2 500 2 000
Ireland	<i>Category C:</i> — Insides — Outsides — Shin and Shanks — Briskets — Forequarters — Plate and Flank — Intervention silverside — Intervention shank — Intervention thick flank — Intervention forequarter — Intervention flank — Intervention shin — Intervention brisket — Intervention shoulder — Intervention forerib — Intervention topside	34 815 2 4 9 9 148 303 259 587 1 158 171 410 905 341 251	3 200 3 200 2 200 1 800 2 300 1 700 3 200 2 200 2 900 2 300 1 700 2 200 1 800 2 300 2 300 3 400

United Kingdom	Category C:		
	— Fillet	195	4 000
	— Striploin	372	2 400
	— Silverside	798	3 200
	— Shin and Shank	1 925	1 500
	— Thick flank	1 115	2 250
	— Brisket	102	1 800
	— Forerib	100	1 800
	— Rump	250	2 300
	— Thin flank	30	1 700
	— Topside	134	3 400
	— Intervention silverside	94	3 200
	— Intervention thick flank	70	2 250
	— Intervention brisket	67	1 800
	— Intervention rump	63	2 300
	— Intervention topside	100	3 400
	— Intervention flank	166	1 700
	— Intervention forerib	53	2 300
	— Intervention shank	47	1 800
	— Intervention shin	24	1 800

(¹) Estos precios se entenderán con arreglo a lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 17 del Reglamento (CEE) nº 2173/79.

(¹) Disse priser gælder i overensstemmelse med bestemmelserne i artikel 17, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 2173/79.

(¹) Diese Preise gelten gemäß Artikel 17 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 2173/79.

(¹) Οι τιμές αυτές εφαρμόζονται σύμφωνα με τις διατάξεις του άρθρου 17 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2173/79.

(¹) These prices shall apply in accordance with the provisions of Article 17 (1) of Regulation (EEC) No 2173/79.

(¹) Ces prix s'entendent conformément aux dispositions de l'article 17 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 2173/79.

(¹) Il prezzo si intende in conformità del disposto dell'articolo 17, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 2173/79.

(¹) Deze prijzen gelden overeenkomstig de bepalingen van artikel 17, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 2173/79.

(¹) Estes preços aplicam-se conforme o disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2173/79.

(¹) Näitä hintoja sovelletaan asetuksen (ETY) N:o 2173/79 17 artiklan 1 kohdan määräysten mukaisesti.

(¹) Dessa priser gäller i enlighet med bestämmelserna i artikel 17.1 i förordning (EEG) nr 2173/79.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

- IRELAND :** Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198
- DANMARK :** EU-Direktorátet
Nyropsgade 26
DK-1780 København K
Tlf. 33 92 70 00, telex 15137 EFDIR DK, telefax 33 92 69 48
- UNITED KINGDOM :** Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302, telefax (0734) 56 67 50
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1182/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round» no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 15º,

Considerando que, para assegurar a distinção entre as quantidades exportadas antes e depois da entrada em vigor do acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round», o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que o prazo de validade dos certificados emitidos ao abrigo do regime actualmente em vigor seja limitado ao dia que precede a entrada em vigor do acordo referido para o produto em causa; que essa disposição pode conduzir a uma ruptura das exportações no momento da entrada em vigor do acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round»; que, para evitar essa ruptura do comércio, é conveniente adoptar medidas transitórias que permitam a emissão dos certificados de exportação antes da entrada em vigor do acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round», mas utilizáveis a partir da data dessa entrada em vigor, excepto em casos especiais;

Considerando que, como regra geral, o Conselho submeteu a concessão das restituições à exigência de um certificado de exportação com prefixação da restituição em função do destino; que, em caso de alteração do destino, deve ser paga a restituição aplicável ao destino real, limitada ao nível do montante aplicável ao destino prefixado; que, para evitar a prefixação sistemática e abusiva dos destinos com taxas de restituição mais elevadas, é conveniente prever uma certa penalização se, em caso de alteração do destino, a taxa de restituição correspondente ao destino real for inferior à taxa relativa ao destino prefixado;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades a exportar, é conveniente subordinar a

emissão dos certificados a um prazo de reflexão e indicar os dados a comunicar à Comissão, bem como a metodologia a seguir nessa comunicação; que é igualmente conveniente derrogar as regras relativas à tolerância;

Considerando que é conveniente identificar as quantidades exportadas no âmbito da ajuda alimentar internacional, na acepção do nº 4 do artigo 10º do acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round»;

Considerando que as entregas na Comunidade para abastecimento de organizações internacionais e de forças armadas, bem como as exportações de pequenas quantidades, apresentam uma natureza muito específica e uma importância económica menor; que, por tais motivos, foi previsto um regime simplificado de pagamento de restituições à exportação, cujo objectivo consiste, por um lado, em facilitar a operação de exportação e, por outro, em evitar uma sobrecarga administrativa inútil para os operadores económicos e as administrações competentes; que é, por conseguinte, necessário manter o sistema simplificado de pagamento de restituições para as entregas supracitadas, evitando a obrigatoriedade da apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece, em relação aos produtos a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e aos produtos dos códigos NC 0102 10, 1602 50 31 a 1602 50 80 e 1602 90 69, as normas de execução transitórias relativas à emissão dos certificados de exportação com prefixação da restituição, emitidos antes da produção de efeitos dos mecanismos estabelecidos em conformidade com o acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round» (a seguir denominado «o acordo»).

Esses certificados serão contabilizados a título do primeiro ano do período de execução do acordo.

Artigo 2º

1. Podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, utilizáveis para as exportações a efectuar a partir de 1 de Julho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.

2. Dos pedidos de certificado e dos certificados constarão :

- na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação,
- na casa 7, o país de destino.

Artigo 3º

Os certificados de exportação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido, desde que nesse período não tenham sido adoptadas medidas especiais.

Artigo 4º

1. Em derrogação ao Regulamento (CE) nº 1521/94, os certificados emitidos antes de 1 de Julho de 1995 não podem ser utilizados antes dessa data. No entanto, os certificados emitidos antes de 1 de Julho de 1995 podem ser utilizados antes dessa data para a colocação sob um dos regimes a que se referem os artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho⁽¹⁾; neste caso a declaração de exportação referida no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão⁽²⁾ não deve ser apresentada antes de 1 de Julho de 1995.

Dos pedidos de certificado e dos certificados deve constar, na casa 22, uma das seguintes menções, sublinhada :

- Certificado GATT
utilizable a partir del 1 de julio de 1995, excepto en caso de aplicación de alguno de los regímenes establecidos por el Reglamento (CEE) nº 565/80
- GATT-licens
Kan anvendes fra den 1. juli 1995, medmindre produktet undergives en af ordningerne i forordning (EØF) nr. 565/80
- GATT-Lizenz
gültig ab 1. Juli 1995 außer bei Anwendung einer der Regelungen gemäß Verordnung (EWG) Nr. 565/80
- Πιστοποιητικό της GATT
το οποίο μπορεί να χρησιμοποιηθεί μετά την 1η Ιουλίου 1995, εκτός της περιπτώσεως υπαγωγής σε ένα από τα καθεστώτα του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80
- GATT licence
valid from 1 July 1995, except where the goods are placed under one of the procedures provided for in Regulation (EEC) No 565/80
- Certificat GATT
utilisable à partir du 1^{er} juillet 1995, sauf en cas de mise sous l'un des régimes du règlement (CEE) nº 565/80
- Titolo GATT
utilizzabile a partire dal 1º luglio 1995, salvo assoggettamento ad uno dei regimi di cui al regolamento (CEE) n. 565/80

— GATT-certificaat

op of na 1 juli 1995 te gebruiken, behalve bij toepassing van een van de regelingen van Verordening (EEG) nr. 565/80

— Certificado GATT

utilizável a partir de 1 de Julho de 1995, excepto em caso de colocação sob um dos regimes do Regulamento (CEE) nº 565/80

— GATT-licens

giltigt från och med den 1 juli 1995, utom i de fall då produkten omfattas av något av förfarandena i förordning (EEG) nr 565/80

— GATT-todistus

voimassa 1 päivästä heinäkuuta 1995, paitsi sovellettaessa jotain asetuksen (ETY) N:o 565/80 järjestelyistä

2. O prazo de validade dos certificados referidos no nº 1 do artigo 2º corre a partir da sua emissão efectiva, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽³⁾.

Artigo 5º

1. A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Da casa 22, « Condições especiais », do certificado, constará uma das seguintes menções :

- Restitución válida por (cantidad por la que se expida el certificado)
- Restitution gyldig for (den mængde, som licensen er udstedt for)
- Erstattung anwendbar für (Menge, für die die Lizenz erteilt wurde)
- Επιστροφή που ισχύει για (ποσότητα για την οποία εκδόθηκε το πιστοποιητικό)
- Refund valid for (quantity for which the licence is issued)
- Restitution valable pour (quantité pour laquelle le certificat est délivré)
- Restituzione valida per (quantitativo per cui è rilasciato il titolo)
- Restitutie geldig voor (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven)
- Restituição válida para (quantidade em relação à qual é emitido o certificado)
- Bidrag giltigt för (den kvantitet som licensen är utfärdad för)
- Tuki on voimassa (määrä, jolle todistus myönnetään)

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

2. Se o certificado for devolvido ao organismo emissor durante o período correspondente aos dois primeiros terços do seu prazo de validade, a garantia executada em conformidade com o nº 2 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 será reduzida de 40 %.

Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo, uma parte de um dia conta como um dia inteiro.

3. No que diz respeito à prova da utilização do certificado, o prazo de seis meses constante do nº 3, alíneas a) e b), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 é substituído por um prazo de dois meses.

Em relação à prova referida no nº 1, alínea b), subalíneas i) e ii), do artigo 30º do mesmo regulamento, é mantido o prazo de seis meses.

Artigo 6º

1. No caso de o destino indicado na casa 7 do certificado emitido não ter sido respeitado :

- a) Se a taxa da restituição correspondente ao destino real for igual ou superior à taxa de restituição para o destino indicado na casa 7, será aplicável a taxa de restituição para o destino indicado na casa 7 ;
- b) Se a taxa da restituição correspondente ao destino real for inferior à taxa de restituição para o destino indicado na casa 7, a restituição a pagar será a resultante de aplicação da taxa correspondente ao destino real, reduzida, salvo caso de força maior, de 20 % da diferença entre a restituição resultante do destino indicado na casa 7 e a restituição para o destino real.

As taxas de restituição a considerar serão as aplicáveis no dia da apresentação do pedido de certificado.

2. Sempre que o nº 1 e o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 forem aplicáveis à mesma operação, o montante resultante do nº 1 será diminuído da sanção referida no artigo 11º daquele regulamento.

Artigo 7º

Dos pedidos de certificado e dos certificados estabelecidos para a realização de uma operação de ajuda alimentar, na aceção do nº 4 do artigo 10º do acordo, constará na casa 20 uma das seguintes menções :

- Certificado GATT — Ayuda alimentaria
- GATT-licens — Fødevarehjælp
- GATT-Lizenz — Nahrungsmittelhilfe
- Πιστοποιητικό της GATT — Επισιτιστική βοήθεια

- GATT licence — food aid
- Certificat GATT — Aide alimentaire
- Titolo GATT — Aiuto alimentare
- GATT-certificaat — Voedselhulp
- Certificado GATT — Ajuda alimentar
- GATT-licens — Livsmedelsbistånd
- GATT-todistus — Elintarvikeapu

Esses certificados podem contemplar ou não a prefixação da restituição. O disposto nos artigos 1º a 6º não lhes é aplicável.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão :

- a) Todas as segundas e quintas-feiras, até às 12 horas :
 - i) — os pedidos de certificado com prefixação da restituição ou a inexistência de pedidos de certificado,
 - os pedidos de certificados referidos no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, apresentados até ao último dia útil anterior ao dia da comunicação,
 - ii) as quantidades em relação às quais tiverem sido emitidos certificados na sequência dos pedidos de certificado referidos no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 ;

b) Antes do dia de cada mês, em relação ao mês anterior :

- i) Os certificados emitidos, referidos no artigo 7º,
- ii) As quantidades em relação às quais tiverem sido emitidos certificados e que não tiverem sido integralmente utilizadas,
- iii) As quantidades relativas a cada código de onze algarismos e as restituições concedidas sem certificado de exportação com prefixação da restituição, no mês anterior, para os destinos referidos nos artigos 3ºA, 34º, 38º, 42º, 43º e 44º, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 3665/87, sendo as informações discriminadas por cada um desses artigos.

2. A comunicação dos pedidos referidos na alínea a), subalínea i), do nº 1 e das emissões referidas na alínea a), subalínea ii), do nº 1, deve especificar :

- a quantidade relativa a cada código de produto com onze algarismos da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação,
- a quantidade relativa a cada código, discriminada por destinos.

A comunicação referida na alínea b), subalínea i), do nº 1 deve especificar as quantidades referidas no primeiro travessão.

A comunicação referida na alínea b), subalínea ii), do nº 1 deve especificar as quantidades referidas no primeiro travessão e o montante total da restituição por código.

Artigo 9º

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 10º

O presente regulamento não é aplicável:

— aos certificados de exportação com prefixação da restituição pedidos para exportações a realizar antes da data de aplicação do acordo para cada produto em causa:

— às entregas referidas nos artigos 3ºA, 34º, 38º, 42º, 43º e 44º, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 3665/87 em relação às quais a restituição não foi fixada antecipadamente; todavia, o nº 1, alínea b), subalínea iii), do artigo 8º do presente regulamento continua a ser aplicável.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 1183/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2807/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1055/95 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 245/95 ⁽⁴⁾, fixou as taxas das restituições aplicáveis, a partir do dia 12 de Maio de 1995, a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que a aplicação de regras e critérios retomados pelo Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restitui-

ções à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95 ⁽⁶⁾, e nomeadamente o nº 2, alínea b), do seu artigo 4º, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de restituição a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CE) nº 1055/95, é alterada nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 298 de 19. 11. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 29 de 8. 2. 1995, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	68,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	56,66
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	108,64
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	20,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	167,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1184/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 22 e 23 de Maio de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 973/95 ⁽²⁾ e, nomeadamente o seu artigo 3º,Considerando que as restituições para os produtos do sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 909/95 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 437/95 prescreve imperativamente a prefixação da restituição para fins de controlo;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 437/95, a suspensão da apresentação dos pedidos dos certificados de prefixação pode ser decidida e as quantidades solicitadas podem ser reduzidas sempre que a quantidade total exceder 40 000 toneladas; que as

quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de prefixação permitem dar integral satisfação aos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificado de prefixação da restituição para os produtos dos códigos NC 0207 21 10 900, 0207 21 90 190, 0207 41 11 900, 0207 41 71 190, 0207 42 51 000, 0207 42 59 000 e 0207 42 10 990 referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 909/95, cujas exportações deveriam ser realizadas nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 437/95 apresentados em 22 e 23 de Maio de 1995, são integralmente satisfeitos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30.⁽²⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 93 de 26. 4. 1995, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 1185/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CE) nº 176/95 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 927/95 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CE) nº 176/95 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 46.⁽³⁾ JO nº L 95 de 27. 4. 1995, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas (*)

(em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 23 de 5 a 11 de Junho de 1995	Semana nº 24 de 12 a 18 de Junho de 1995	Semana nº 25 de 19 a 25 de Junho de 1995	Semana nº 26 de 26 de Junho a 2 de Julho de 1995
0104 10 30 ⁽¹⁾	90,353	87,603	85,408	83,214
0104 10 80 ⁽¹⁾	90,353	87,603	85,408	83,214
0104 20 90 ⁽¹⁾	90,353	87,603	85,408	83,214
0204 10 00 ⁽²⁾	192,240	186,390	181,720	177,050
0204 21 00 ⁽²⁾	192,240	186,390	181,720	177,050
0204 22 10 ⁽²⁾	134,568	130,473	127,204	123,935
0204 22 30 ⁽²⁾	211,464	205,029	199,892	194,755
0204 22 50 ⁽²⁾	249,912	242,307	236,236	230,165
0204 22 90 ⁽²⁾	249,912	242,307	236,236	230,165
0204 23 00 ⁽²⁾	349,877	339,230	330,730	322,231
0204 50 11 ⁽²⁾	192,240	186,390	181,720	177,050
0204 50 13 ⁽²⁾	134,568	130,473	127,204	123,935
0204 50 15 ⁽²⁾	211,464	205,029	199,892	194,755
0204 50 19 ⁽²⁾	249,912	242,307	236,236	230,165
0204 50 31 ⁽²⁾	249,912	242,307	236,236	230,165
0204 50 39 ⁽²⁾	349,877	339,230	330,730	322,231
0210 90 11 ⁽³⁾	249,912	242,307	236,236	230,165
0210 90 19 ⁽³⁾	349,877	339,230	330,730	322,231

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3234/94 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3242/94 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3234/94 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3242/94 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 715/90 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽⁴⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1186/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CE) nº 177/95 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 928/95⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CE) nº 177/95 aos dados e cotações de

que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 95 de 27. 4. 1995, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Semana nº 23 de 5 a 11 de Junho de 1995	Semana nº 24 de 12 a 18 de Junho de 1995	Semana nº 25 de 19 a 25 de Junho de 1995	Semana nº 26 de 26 de Junho a 2 de Julho de 1995
0204 30 00	156,680	152,293	148,790	145,288
0204 41 00	156,680	152,293	148,790	145,288
0204 42 10	109,676	106,605	104,153	101,702
0204 42 30	172,348	167,522	163,669	159,817
0204 42 50	203,684	197,981	193,427	188,874
0204 42 90	203,684	197,981	193,427	188,874
0204 43 10	285,158	277,173	270,798	264,424
0204 43 90	285,158	277,173	270,798	264,424
0204 50 51	156,680	152,293	148,790	145,288
0204 50 53	109,676	106,605	104,153	101,702
0204 50 55	172,348	167,522	163,669	159,817
0204 50 59	203,684	197,981	193,427	188,874
0204 50 71	203,684	197,981	193,427	188,874
0204 50 79	285,158	277,173	270,798	264,424

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85, (CEE) nº 715/90 e (CE) nº 3234/94 do Conselho e (CEE) nº 19/82 e (CE) nº 3242/94 da Comissão.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1187/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 30	052	69,0
	060	80,2
	066	41,3
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	70,6
	999	66,0
0707 00 25	052	47,2
	053	166,9
	060	39,2
	066	68,6
	068	57,3
	204	49,1
	624	207,3
	999	90,8
0709 90 75	052	129,7
	204	77,5
	624	196,3
	999	134,5
0809 20 31, 0809 20 39	400	424,3
	999	424,3

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1188/95 DA COMISSÃO**de 24 de Maio de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Maio de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	105,71 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	105,71 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	56,95 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1001 90 91	87,56
1001 90 99	87,56 ⁽²⁾ ⁽¹¹⁾
1002 00 00	141,77 ⁽⁶⁾
1003 00 10	105,26
1003 00 90	105,26 ⁽²⁾
1004 00 00	104,41
1005 10 90	105,71 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	105,71 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	112,47 ⁽⁴⁾
1008 10 00	55,38 ⁽²⁾
1008 20 00	59,65 ⁽⁴⁾ ⁽²⁾
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	168,17 ⁽²⁾
1101 00 15	168,17 ⁽²⁾
1101 00 90	168,17 ⁽²⁾
1102 10 00	244,06
1103 11 10	129,77
1103 11 90	195,76
1107 10 11	169,00
1107 10 19	129,59
1107 10 91	200,50 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	153,14 ⁽²⁾
1107 20 00	176,29 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 1189/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia⁽²⁾ e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1056/95 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1056/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1056/95 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera as restituições à exportação
no sector do leite e dos produtos lácteos*(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0401 10 10 000	+	5,880	0402 21 91 500	+	121,88
0401 10 90 000	+	5,880	0402 21 91 600	+	132,08
0401 20 11 100	+	5,880	0402 21 91 700	+	138,07
0401 20 11 500	+	9,089	0402 21 91 900	+	144,83
0401 20 19 100	+	5,880	0402 21 99 100	+	109,44
0401 20 19 500	+	9,089	0402 21 99 200	+	110,19
0401 20 91 100	+	12,10	0402 21 99 300	+	111,55
0401 20 91 500	+	14,10	0402 21 99 400	+	119,23
0401 20 99 100	+	12,10	0402 21 99 500	+	121,88
0401 20 99 500	+	14,10	0402 21 99 600	+	132,08
0401 30 11 100	+	18,11	0402 21 99 700	+	138,07
0401 30 11 400	+	27,93	0402 21 99 900	+	144,83
0401 30 11 700	+	41,95	0402 29 15 200	+	0,6800
0401 30 19 100	+	18,11	0402 29 15 300	+	0,9587
0401 30 19 400	+	27,93	0402 29 15 500	+	1,0101
0401 30 19 700	+	41,95	0402 29 15 900	+	1,0864
0401 30 31 100	+	49,96	0402 29 19 200	+	0,6800
0401 30 31 400	+	78,02	0402 29 19 300	+	0,9587
0401 30 31 700	+	86,03	0402 29 19 500	+	1,0101
0401 30 39 100	+	49,96	0402 29 19 900	+	1,0864
0401 30 39 400	+	78,02	0402 29 91 100	+	1,0944
0401 30 39 700	+	86,03	0402 29 91 500	+	1,1923
0401 30 91 100	+	98,05	0402 29 99 100	+	1,0944
0401 30 91 400	+	144,11	0402 29 99 500	+	1,1923
0401 30 91 700	+	168,17	0402 91 11 110	+	5,880
0401 30 99 100	+	98,05	0402 91 11 120	+	12,10
0401 30 99 400	+	144,11	0402 91 11 310	+	20,71
0401 30 99 700	+	168,17	0402 91 11 350	+	25,38
0402 10 11 000	+	68,00	0402 91 11 370	+	30,87
0402 10 19 000	+	68,00	0402 91 19 110	+	5,880
0402 10 91 000	+	0,6800	0402 91 19 120	+	12,10
0402 10 99 000	+	0,6800	0402 91 19 310	+	20,71
0402 21 11 200	+	68,00	0402 91 19 350	+	25,38
0402 21 11 300	+	95,87	0402 91 19 370	+	30,87
0402 21 11 500	+	101,01	0402 91 31 100	+	23,92
0402 21 11 900	+	108,64	0402 91 31 300	+	36,48
0402 21 17 000	+	68,00	0402 91 39 100	+	23,92
0402 21 19 300	+	95,87	0402 91 39 300	+	36,48
0402 21 19 500	+	101,01	0402 91 51 000	+	27,93
0402 21 19 900	+	108,64	0402 91 59 000	+	27,93
0402 21 91 100	+	109,44	0402 91 91 000	+	98,05
0402 21 91 200	+	110,19	0402 91 99 000	+	98,05
0402 21 91 300	+	111,55	0402 99 11 110	+	0,0588
0402 21 91 400	+	119,23	0402 99 11 130	+	0,1210

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0402 99 11 150	+	0,1976	0403 90 61 100	+	0,0588
0402 99 11 310	+	23,89	0403 90 61 300	+	0,0909
0402 99 11 330	+	28,66	0403 90 63 000	+	0,1210
0402 99 11 350	+	38,11	0403 90 69 000	+	0,1811
0402 99 19 110	+	0,0588	0404 90 11 100	+	67,00
0402 99 19 130	+	0,1210	0404 90 11 910	+	5,880
0402 99 19 150	+	0,1976	0404 90 11 950	+	20,53
0402 99 19 310	+	23,89	0404 90 13 120	+	67,00
0402 99 19 330	+	28,66	0404 90 13 130	+	95,02
0402 99 19 350	+	38,11	0404 90 13 140	+	100,10
0402 99 31 110	+	0,2593	0404 90 13 150	+	107,67
0402 99 31 150	+	39,66	0404 90 13 911	+	5,880
0402 99 31 300	+	0,4996	0404 90 13 913	+	12,10
0402 99 31 500	+	0,8603	0404 90 13 915	+	18,11
0402 99 39 110	+	0,2593	0404 90 13 917	+	27,93
0402 99 39 150	+	39,66	0404 90 13 919	+	41,95
0402 99 39 300	+	0,4996	0404 90 13 931	+	20,53
0402 99 39 500	+	0,8603	0404 90 13 933	+	25,18
0402 99 91 000	+	0,9805	0404 90 13 935	+	30,61
0402 99 99 000	+	0,9805	0404 90 13 937	+	36,18
0403 10 22 100	+	5,880	0404 90 13 939	+	37,83
0403 10 22 300	+	9,089	0404 90 19 110	+	108,47
0403 10 24 000	+	12,10	0404 90 19 115	+	109,20
0403 10 26 000	+	18,11	0404 90 19 120	+	110,56
0403 10 32 100	+	0,0588	0404 90 19 130	+	118,17
0403 10 32 300	+	0,0909	0404 90 19 135	+	120,78
0403 10 34 000	+	0,1210	0404 90 19 150	+	130,89
0403 10 36 000	+	0,1811	0404 90 19 160	+	136,84
0403 90 11 000	+	67,00	0404 90 19 180	+	143,53
0403 90 13 200	+	67,00	0404 90 31 100	+	67,00
0403 90 13 300	+	95,02	0404 90 31 910	+	5,880
0403 90 13 500	+	100,10	0404 90 31 950	+	20,53
0403 90 13 900	+	107,67	0404 90 33 120	+	67,00
0403 90 19 000	+	108,47	0404 90 33 130	+	95,02
0403 90 31 000	+	0,6700	0404 90 33 140	+	100,10
0403 90 33 200	+	0,6700	0404 90 33 150	+	107,67
0403 90 33 300	+	0,9502	0404 90 33 911	+	5,880
0403 90 33 500	+	1,0010	0404 90 33 913	+	12,10
0403 90 33 900	+	1,0767	0404 90 33 915	+	18,11
0403 90 39 000	+	1,0847	0404 90 33 917	+	27,93
0403 90 51 100	+	5,880	0404 90 33 919	+	41,95
0403 90 51 300	+	9,089	0404 90 33 931	+	20,53
0403 90 53 000	+	12,10	0404 90 33 933	+	25,18
0403 90 59 110	+	18,11	0404 90 33 935	+	30,61
0403 90 59 140	+	27,93	0404 90 33 937	+	36,18
0403 90 59 170	+	41,95	0404 90 33 939	+	37,83
0403 90 59 310	+	49,96	0404 90 39 110	+	108,47
0403 90 59 340	+	78,02	0404 90 39 115	+	109,20
0403 90 59 370	+	86,03	0404 90 39 120	+	110,56
0403 90 59 510	+	98,05	0404 90 39 130	+	118,17
0403 90 59 540	+	144,11			
0403 90 59 570	+	168,17			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)
0404 90 39 150	+	120,78	0405 00 19 500	+	156,10
0404 90 51 100	+	0,6700	0405 00 19 700	+	160,00
0404 90 51 910	+	0,0588	0405 00 90 100	+	181,13
0404 90 51 950	+	23,70	0405 00 90 900	+	233,21
0404 90 53 110	+	0,6700	0406 10 20 100	+	—
0404 90 53 130	+	0,9502	0406 10 20 230	028	—
0404 90 53 150	+	1,0010		400	35,39
0404 90 53 170	+	1,0767		404	—
0404 90 53 911	+	0,0588		...	43,47
0404 90 53 913	+	0,1210	0406 10 20 290	028	—
0404 90 53 915	+	0,1811		400	35,39
0404 90 53 917	+	0,2793		404	—
0404 90 53 919	+	0,4195		...	43,47
0404 90 53 931	+	23,70	0406 10 20 610	028	12,24
0404 90 53 933	+	28,43		037	—
0404 90 53 935	+	37,79		039	—
0404 90 53 937	+	39,33		400	79,06
0404 90 59 130	+	1,0847		404	—
0404 90 59 150	+	1,1817		...	81,10
0404 90 59 930	+	0,5998	0406 10 20 620	028	18,13
0404 90 59 950	+	0,8603		037	—
0404 90 59 990	+	0,9805		039	—
0404 90 91 100	+	0,6700		400	87,17
0404 90 91 910	+	0,0588		404	—
0404 90 91 950	+	23,70		...	88,93
0404 90 93 110	+	0,6700	0406 10 20 630	028	21,75
0404 90 93 130	+	0,9502		037	—
0404 90 93 150	+	1,0010		039	—
0404 90 93 170	+	1,0767		400	99,07
0404 90 93 911	+	0,0588		404	—
0404 90 93 913	+	0,1210		...	100,41
0404 90 93 915	+	0,1811	0406 10 20 640	028	—
0404 90 93 917	+	0,2793		037	—
0404 90 93 919	+	0,4195		039	—
0404 90 93 931	+	23,70		400	117,82
0404 90 93 933	+	28,43		404	—
0404 90 93 935	+	37,79	0406 10 20 650	028	24,93
0404 90 93 937	+	39,33		037	—
0404 90 99 130	+	1,0847		039	—
0404 90 99 150	+	1,1817		400	58,91
0404 90 99 930	+	0,5998		404	—
0404 90 99 950	+	0,8603		...	122,66
0404 90 99 990	+	0,9805	0406 10 20 660	+	—
0405 00 11 200	+	120,98	0406 10 20 810	028	—
0405 00 11 300	+	152,20		037	—
0405 00 11 500	+	156,10		039	—
0405 00 11 700	+	160,00		400	19,10
0405 00 19 200	+	120,98		404	—
0405 00 19 300	+	152,20		...	19,10

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	
0406 10 20 830	028	—	0406 30 10 200	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	32,60		400	39,43	
	404	—		404	—	
	...	32,60		...	44,12	
0406 10 20 850	028	—	0406 30 10 250	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	39,53		400	39,43	
	404	—		404	—	
	...	39,53		...	44,12	
0406 10 20 870	+	—	0406 30 10 300	028	—	
	0406 10 20 900	+		—	037	—
					039	—
0406 20 90 100	+	—	400	57,91		
			404	—		
0406 20 90 913	028	—	0406 30 10 350	...	64,73	
				037	—	
				039	—	
				400	39,43	
				404	—	
0406 20 90 915	028	—	0406 30 10 400	...	44,12	
				400	102,65	
				404	—	
				...	102,65	
0406 20 90 917	028	—	0406 30 10 450	028	—	
				400	109,05	
				404	—	
				...	109,05	
0406 20 90 919	028	—	0406 30 10 500	037	—	
				400	121,89	
				404	—	
				...	121,89	
0406 20 90 990	+	—	0406 30 10 550	039	—	
				400	39,43	
0406 30 10 100	+	—	0406 30 10 600	400	18,13	
				404	—	
0406 30 10 150	028	—	0406 30 10 600	...	44,12	
				037	—	
				039	—	
				400	18,15	
				404	—	
				...	20,69	
				028	—	
				037	—	
				039	—	
				400	57,91	
				404	25,38	
				...	64,73	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições(**)		
0406 30 10 650	028	—	0406 30 31 730	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	84,31		400	57,91		
	404	—		404	—		
	...	94,20		...	64,73		
0406 30 10 700	028	—	0406 30 31 910	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	84,31		400	39,43		
	404	—		404	—		
	...	94,20		...	44,12		
0406 30 10 750	028	—	0406 30 31 930	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	102,91		400	57,91		
	404	—		404	—		
	...	114,99		...	64,73		
0406 30 10 800	028	—	0406 30 31 950	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	102,91		400	84,31		
	404	—		404	—		
	...	114,99		...	94,20		
0406 30 31 100	+	—	0406 30 39 100	+	—		
	0406 30 31 300	028		—	0406 30 39 300	028	—
		037		—		037	—
		039		—		039	—
		400		18,15		400	39,43
		404		—		404	18,13
...		20,69	...	44,12			
0406 30 31 500	028	—	0406 30 39 500	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	39,43		400	57,91		
	404	—		404	25,38		
	...	44,12		...	64,73		
0406 30 31 710	028	—	0406 30 39 700	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	39,43		400	84,31		
	404	—		404	—		
	...	44,12		...	94,20		
	028	—	0406 30 39 930	028	—		
	037	—		037	—		
	039	—		039	—		
	400	39,43		400	84,31		
	404	—		404	—		
	...	44,12		...	94,20		

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	
0406 30 39 950	028	—	0406 90 06 900	+	—	
	037	—	0406 90 07 000	028	—	
	039	—		037	—	
	400	102,91		039	—	
	404	—		400	117,82	
...	114,99	404		—		
0406 30 90 000	028	—	...	144,41		
	037	—	0406 90 08 100	028	—	
	039	—		037	—	
	400	102,91		039	—	
	404	—		400	117,82	
...	114,99	404		—		
0406 40 50 000	028	—	...	144,41		
	400	108,78	0406 90 08 900	+	—	
	404	—		0406 90 09 100	028	—
	...	114,66			037	—
0406 40 90 000	028	—			039	—
	400	108,78	400		117,82	
	404	—	404	—		
	...	114,66	...	144,41		
0406 90 02 100	028	—	0406 90 09 900	+	—	
	037	—		0406 90 12 000	028	—
	039	—			037	—
	400	117,82			039	—
	404	—			400	117,82
...	144,41	404	—			
0406 90 02 900	+	—	...	144,41		
0406 90 03 100	028	—	0406 90 14 100	028	—	
	037	—		037	—	
	039	—		039	—	
	400	117,82		400	117,82	
	404	—		404	—	
...	144,41	...	144,41			
0406 90 03 900	+	—	0406 90 14 900	+	—	
0406 90 04 100	028	—		0406 90 16 100	028	—
	037	—			037	—
	039	—			039	—
	400	117,82			400	117,82
	404	—	404		—	
...	144,41	...	144,41			
0406 90 04 900	+	—	0406 90 16 900	+	—	
0406 90 05 100	028	—		0406 90 21 900	028	—
	037	—			037	—
	039	—			039	—
	400	117,82			400	117,82
	404	—	404		—	
...	144,41	...	137,48			
0406 90 05 900	+	—	0406 90 23 900	028	—	
0406 90 06 100	028	—		037	—	
	037	—		039	—	
	039	—		400	58,91	
	400	117,82		404	—	
	404	—	...	122,66		
...	144,41					

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 25 900	028	—	0406 90 35 990	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	58,91		400	117,82
	404	—		404	—
	...	122,66		...	117,82
0406 90 27 900	028	—	0406 90 37 000	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	50,87		400	117,82
	404	—		404	—
	...	103,95		...	144,41
0406 90 31 119	028	—	0406 90 61 000	028	—
	037	—		037	81,58
	039	—		039	81,58
	400	56,62		400	167,67
	404	14,50		404	126,88
	...	81,53		...	167,67
0406 90 31 151	028	—	0406 90 63 100	028	—
	037	—		037	95,19
	039	—		039	95,19
	400	52,92		400	192,25
	404	13,56		404	145,01
	...	75,99		...	192,25
0406 90 31 159	+	—	0406 90 63 900	028	—
0406 90 33 119	028	—		037	63,45
	037	—		039	63,45
	039	—		400	135,95
	400	56,62		404	72,51
	404	14,50		...	149,54
	...	81,53	0406 90 69 100	+	• —
0406 90 33 151	028	—	0406 90 69 910	028	—
	037	—		037	63,45
	039	—		039	63,45
	400	52,92		400	135,95
	404	13,56		404	72,51
	...	75,99		...	149,54
0406 90 33 919	028	—	0406 90 73 900	028	—
	037	—		037	38,67
	039	—		039	38,67
	400	56,62		400	136,87
	404	14,50		404	108,78
	...	81,53		...	136,87
0406 90 33 951	028	—	0406 90 75 900	028	—
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	52,92		400	58,91
	404	13,56		404	—
	...	75,99		...	114,16
0406 90 35 190	028	—	0406 90 76 100	028	21,75
	037	38,67		037	—
	039	38,67		039	—
	400	143,69		400	53,26
	404	81,58		404	—
	...	143,69		...	100,41

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 76 300	028	—	0406 90 85 995	028	24,93
	037	—		037	—
	039	—		039	—
	400	58,91		400	58,91
	404	—		404	—
	...	122,66		...	122,66
0406 90 76 500	028	—	0406 90 85 999	+	—
	037	—	0406 90 86 100	+	—
	039	—	0406 90 86 200	028	12,24
	400	67,98	037	—	
	404	—	039	—	
	...	122,66	400	81,10	
0406 90 78 100	028	21,75	404	—	
	037	—	...	81,10	
	039	—	0406 90 86 300	028	18,13
	400	53,26	037	—	
	404	—	039	—	
	...	100,41	400	87,17	
0406 90 78 300	028	—	404	—	
	037	—	...	88,93	
	039	—	0406 90 86 400	028	21,75
	400	58,91	037	—	
	404	—	039	—	
	...	122,66	400	99,07	
0406 90 78 500	028	—	404	—	
	037	—	...	100,41	
	039	—	0406 90 86 900	028	—
	400	67,98	037	—	
	404	—	039	—	
	...	122,66	400	117,82	
0406 90 79 900	028	—	404	—	
	037	—	...	117,82	
	039	—	0406 90 87 100	+	—
	400	50,87	0406 90 87 200	028	12,24
	404	—	037	—	
	...	103,95	039	—	
0406 90 81 900	028	—	400	81,10	
	037	—	404	—	
	039	—	...	81,10	
	400	117,82	0406 90 87 300	028	18,13
	404	—	037	—	
	...	117,82	039	—	
0406 90 85 910	028	—	400	87,17	
	037	38,67	404	—	
	039	38,67	...	88,93	
	400	143,69	0406 90 87 400	028	21,75
	404	81,58	037	—	
	...	143,69	039	—	
0406 90 85 991	028	—	400	99,07	
	037	—	404	—	
	039	—	...	100,41	
	400	117,82			
	404	—			
	...	117,82			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)						
0406 90 87 951	028	—	2309 10 15 500	+	—						
	037	38,67	2309 10 15 700	+	—						
	039	38,67	2309 10 19 010	+	—						
	400	136,87	2309 10 19 100	+	—						
	404	81,58	2309 10 19 200	+	—						
	...	136,87	2309 10 19 300	+	—						
0406 90 87 971	028	24,93	2309 10 19 400	+	—						
	037	—	2309 10 19 500	+	—						
	039	—	2309 10 19 600	+	—						
	400	67,07	2309 10 19 700	+	—						
	404	—	2309 10 19 800	+	—						
	...	122,66	2309 10 70 010	+	—						
0406 90 87 972	028	—	2309 10 70 100	+	20,03						
	400	35,39	2309 10 70 200	+	26,71						
	404	—	2309 10 70 300	+	33,39						
	...	43,47	2309 10 70 500	+	40,05						
	0406 90 87 979	028	24,93	2309 10 70 600	+	46,73					
		037	—	2309 10 70 700	+	53,41					
039		—	2309 10 70 800	+	58,76						
400		67,07	2309 90 35 010	+	—						
404		—	2309 90 35 100	+	—						
...		122,66	2309 90 35 200	+	—						
0406 90 88 100	+	—	2309 90 35 300	+	—						
0406 90 88 200	028	12,24	2309 90 35 400	+	—						
	037	—	2309 90 35 500	+	—						
	039	—	2309 90 35 700	+	—						
	400	81,10	2309 90 39 010	+	—						
	404	—	2309 90 39 100	+	—						
	...	81,10	2309 90 39 200	+	—						
	0406 90 88 300	028	18,13	2309 90 39 300	+	—					
		037	—	2309 90 39 400	+	—					
		039	—	2309 90 39 500	+	—					
		400	87,17	2309 90 39 600	+	—					
404		—	2309 90 39 700	+	—						
...		88,93	2309 90 39 800	+	—						
2309 10 15 010		+	—	2309 90 70 010	+	—					
		2309 10 15 100	+	—	2309 90 70 100	+	20,03				
			2309 10 15 200	+	—	2309 90 70 200	+	26,71			
				2309 10 15 300	+	—	2309 90 70 300	+	33,39		
	2309 10 15 400				+	—	2309 90 70 500	+	40,05		
					2309 10 15 500	+	—	2309 90 70 600	+	46,73	
						2309 10 15 600	+	—	2309 90 70 700	+	53,41
							2309 10 15 700	+	—	2309 90 70 800	+
2309 10 15 800								+	—		

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «...».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no nº 2 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1190/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1058/95⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1056/95 da Comissão, de 11 de Maio de 1995, que fixa as restituições

à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1189/95⁽⁸⁾, alterou as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para ter em conta essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 241 de 29. 8. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 17.

⁽⁸⁾ Ver página 60 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽¹⁾ :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,880
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	5,880
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,880
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	9,089
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,880
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	9,089
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	12,10
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	14,10
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	12,10
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	14,10
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	18,11
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	27,93
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	41,95
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	18,11
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	27,93
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	41,95
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	49,96
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	78,02
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	86,03

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 % : 			
		0401 30 39 100	(¹)	49,96
		0401 30 39 400	(¹)	78,02
		0401 30 39 700	(¹)	86,03
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(¹)	98,05
		0401 30 91 400	(¹)	144,11
		0401 30 91 700	(¹)	168,17
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(¹)	98,05
		0401 30 99 400	(¹)	144,11
		0401 30 99 700	(¹)	168,17
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (⁷) : — — Sem adição ou de outros edulcorantes (²) : 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 000	(²)	68,00
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — Outros (³) : 	0402 10 19 000	(²)	68,00
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 000	(²)	0,6800
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (⁷) : 	0402 10 99 000	(²)	0,6800
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — Outros : 			
		0402 21 11 200	(²)	68,00
		0402 21 11 300	(²)	95,87
		0402 21 11 500	(²)	101,01
		0402 21 11 900	(²)	108,64
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 000	(²)	68,00
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 % : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 			
		0402 21 19 300	(²)	95,87
		0402 21 19 500	(²)	101,01
		0402 21 19 900	(²)	108,64

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : - De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 28 % - Superior a 28 % mas não superior a 29 % - Superior a 29 % mas não superior a 41 % - Superior a 41 % mas não superior a 45 % - Superior a 45 % mas não superior a 59 % - Superior a 59 % mas não superior a 69 % - Superior a 69 % mas não superior a 79 % - Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 91 100 0402 21 91 200 0402 21 91 300 0402 21 91 400 0402 21 91 500 0402 21 91 600 0402 21 91 700 0402 21 91 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 109,44 110,19 111,55 119,23 121,88 132,08 138,07 144,83
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros : - De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 28 % - Superior a 28 % mas não superior a 29 % - Superior a 29 % mas não superior a 41 % - Superior a 41 % mas não superior a 45 % - Superior a 45 % mas não superior a 59 % - Superior a 59 % mas não superior a 69 % - Superior a 69 % mas não superior a 79 % - Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 99 100 0402 21 99 200 0402 21 99 300 0402 21 99 400 0402 21 99 500 0402 21 99 600 0402 21 99 700 0402 21 99 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 109,44 110,19 111,55 119,23 121,88 132,08 138,07 144,83
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> - - Outros (¹) : - - - De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : - - - - Outros : 			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> - - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : - De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 15 200 0402 29 15 300 0402 29 15 500 0402 29 15 900 	<ul style="list-style-type: none"> (³) (³) (³) (³) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,6800 0,9587 1,0101 1,0864
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> - - - - - Outros : - De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 % - - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 19 200 0402 29 19 300 0402 29 19 500 0402 29 19 900 	<ul style="list-style-type: none"> (³) (³) (³) (³) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,6800 0,9587 1,0101 1,0864

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 41 %	0402 29 91 100	(³)	1,0944
	— Superior a 41 %	0402 29 91 500	(³)	1,1923
0402 29 99	— — — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 41 %	0402 29 99 100	(³)	1,0944
	— Superior a 41 %	0402 29 99 500	(³)	1,1923
	— Outros :			
0402 91	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²) :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % :			
0402 91 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— Com um teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 11 110	(²)	5,880
	— Superior a 3 %	0402 91 11 120	(²)	12,10
	— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 11 310	(²)	20,71
	— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 350	(²)	25,38
	— Superior a 7,4 %	0402 91 11 370	(²)	30,87
0402 91 19	— — — — Outros :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 19 110	(²)	5,880
	— Superior a 3 %	0402 91 19 120	(²)	12,10
	— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 3 %	0402 91 19 310	(²)	20,71
	— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 350	(²)	25,38
	— Superior a 7,4 %	0402 91 19 370	(²)	30,87
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % :			
0402 91 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 100	(²)	23,92
	— Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 300	(²)	36,48
0402 91 39	— — — — Outros :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda :			
	— Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 100	(²)	23,92
	— Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 300	(²)	36,48
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % :			
0402 91 51	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 000	(²)	27,93
0402 91 59	— — — — Outros	0402 91 59 000	(²)	27,93
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % :			
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(²)	98,05
0402 91 99	— — — — Outros	0402 91 99 000	(²)	98,05

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99	-- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	-- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽³⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 11 110	(3)	0,0588
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	(3)	0,1210
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	(3)	0,1976
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽⁴⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 11 310	(4)	23,89
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	(4)	28,66
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	(4)	38,11
0402 99 19	-- -- -- Outros :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽³⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 19 110	(3)	0,0588
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	(3)	0,1210
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	(3)	0,1976
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas ⁽⁴⁾ :			
	-- Não superior a 3 %	0402 99 19 310	(4)	23,89
	-- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	(4)	28,66
	-- Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	(4)	38,11
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾	0402 99 31 110	(3)	0,2593
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 31 150	(4)	39,66
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 31 300	(3)	0,4996
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 31 500	(3)	0,8603
0402 99 39	-- -- -- -- Outros :			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾	0402 99 39 110	(3)	0,2593
	-- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾	0402 99 39 150	(4)	39,66
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 39 300	(3)	0,4996
	-- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾	0402 99 39 500	(3)	0,8603
	-- -- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % :			
0402 99 91	-- -- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽³⁾	0402 99 91 000	(2)	0,9805
0402 99 99	-- -- -- -- Outros ⁽³⁾	0402 99 99 000	(2)	0,9805

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	- - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 11 000		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	- - Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	- Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	- Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
0406	- Queijos :			
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (*) :			
0406 30 10	- - Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	- - - Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 % :			
	- - - - De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- - - - - Não superior a 48 % :			
	- De teor, em peso de matéria seca :			
	- Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	- Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		20,69
	- Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		44,12
	- Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 20 %	0406 30 10 250		44,12
	- Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		64,73
	- Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 20 %	0406 30 10 350		44,12
	- Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		64,73
	- Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		94,20
	- - - - - Superior a 48 % :			
	- De teor, em peso de matéria seca :			
	- Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	- Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		44,12
	- Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		64,73

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		94,20
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 55 %	0406 30 10 700		94,20
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		114,99
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		114,99
	— — — Outros	0406 30 10 900		—
	— — Outros :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %			
	— De teor, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(⁹)	20,69
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(⁹)	44,12
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(⁹)	44,12
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(⁹)	64,73
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(⁹)	44,12
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(⁹)	64,73
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(⁹)	94,20
0406 30 39	— — — — Superior a 48 % :			
	— De teor, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(⁹)	44,12
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(⁹)	64,73
	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(⁹)	94,20
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(⁹)	94,20
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(⁹)	114,99
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(⁹)	114,99
0406 90 23	— — — Edam :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(⁹)	122,66
0406 90 25	— — — Tilsit :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(⁹)	122,66

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	<p>--- Butterkäse :</p> <p>— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— Inferior a 39 %</p> <p>— Igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 27 100		—
		0406 90 27 900	(5)	103,95
0406 90 76	<p>----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p>	0406 90 76 100	(5)	100,41
		0406 90 76 300	(5)	122,66
		0406 90 76 500	(5)	122,66
0406 90 78	<p>----- Gouda :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %</p> <p>----- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :</p>	0406 90 78 100	(5)	100,41
		0406 90 78 300	(5)	122,66
		0406 90 78 500	(5)	122,66
0406 90 79	<p>----- Estrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 79 100		—
		0406 90 79 900	(5)	103,95
0406 90 81	<p>----- Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %</p>	0406 90 81 100		—
		0406 90 81 900	(5)	117,82
0406 90 86	<p>----- Superior a 47 % mas não superior a 52 % :</p> <p>— Queijos fabricados a partir de soro</p> <p>— Outros :</p> <p>— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :</p> <p>— inferior à 5 %</p> <p>— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %</p> <p>— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %</p> <p>— Superior a 39 %</p>	0406 90 86 100		—
		0406 90 86 200	(5)	81,10
		0406 90 86 300	(5)	88,93
		0406 90 86 400	(5)	100,41
		0406 90 86 900	(5)	117,82

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- inferior a 5 %	0406 90 87 200	(²)	81,10
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(²)	88,93
	- igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(²)	100,41
	- Superior a 39 % :			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(²)	136,87
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(²)	122,66
	- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(²)	43,47
	- Outros	0406 90 87 979	(²)	122,66
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	(²)	81,10
	- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(²)	88,93
	- Outros	0406 90 88 900		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;

- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10).
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (*) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por 100 quilogramas indicado.
Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (†) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (‡) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.
- (§) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1191/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhefoi dada pelo Regulamento (CE) nº 1059/95 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) nº 1056/95 da Comissão, de 11 de Maio de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1189/95 ⁽⁸⁾, altera as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 41.⁽⁷⁾ JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 17.⁽⁸⁾ Ver página 60 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

« ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	— — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	5,880
0401 10 90	— — Outros	0401 10 90 000	(1)	5,880
0401 20	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	— — Não superior a 3 % :			
0401 20 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	5,880
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	9,089
0401 20 19	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	5,880
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	9,089
	— — Superior a 3 % :			
0401 20 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	12,10
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	14,10
0401 20 99	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	12,10
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	14,10
0401 30	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	— — Não superior a 21 % :			
0401 30 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	18,11
	— Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	27,93
	— Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	41,95
0401 30 19	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	18,11
	— Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	27,93
	— Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	41,95
	— — Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	49,96
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	78,02
	— Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	86,03

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	--- Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	49,96
	- Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	78,02
	- Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	86,03
	- Superior a 45 % :			
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	98,05
	- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	144,11
	- Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	168,17
0401 30 99	--- Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	98,05
	- Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	144,11
	- Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	168,17
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	68,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	108,64
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite :			
0405 00 11	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % :			
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 11 100		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 11 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 11 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 11 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 11 700		160,00
0405 00 19	--- Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Inferior a 62 %	0405 00 19 100		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 19 200		120,98
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 19 300		152,20
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 19 500		156,10
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 19 700		160,00
0405 00 90	- Outros :			
	- De teor, em peso, de matérias gordas :			
	- Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		181,13
	- Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		233,21
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		122,66
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		122,66
0406 90 76	--- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø :	0406 90 76 100		100,41

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 78	----- Gouda : ----- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :	0406 90 78 100		100,41
0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		103,95
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		117,82
0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - inferior à 5 % - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % - igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % - Superior a 39 %	0406 90 86 100 0406 90 86 200 0406 90 86 300 0406 90 86 400 0406 90 86 900	 (³) (³) (³) (³)	— 81,10 88,93 100,41 117,82
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - inferior a 5 % - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % - igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % - Superior a 39 % : - <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha - <i>Maasdam</i> - <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 % - Outros	0406 90 87 100 0406 90 87 200 0406 90 87 300 0406 90 87 400 0406 90 87 951 0406 90 87 971 0406 90 87 972 0406 90 87 979	 (³) (³) (³) (³) (³) (³) (³)	— 81,10 88,93 100,41 136,87 122,66 43,47 122,66
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 % : - Queijos fabricados a partir de soro - Outros : - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca : - Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso - Outros	0406 90 88 100 0406 90 88 200 0406 90 88 300 0406 90 88 900	 (³) (³)	— 81,10 88,93 —

-
- (1) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (2) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.
Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.
Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (3) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido. »
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1192/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quinquagésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 820/95⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quinquagésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para o quinquagésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,419 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 13. 4. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 1193/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 960/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1100/95⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 960/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros

produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Maio de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 960/95 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ecus)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	50,55	—
1702 20 90	50,55	—
1702 30 10	—	59,06
1702 40 10	—	59,06
1702 60 10	—	59,06
1702 60 90 10 ⁽²⁾	—	112,21
1702 60 90 90 ⁽³⁾	50,55	—
1702 90 30	—	59,06
1702 90 60	50,55	—
1702 90 71	50,55	—
1702 90 80	—	112,21
1702 90 99	50,55	—
2106 90 30	—	59,06
2106 90 59	50,55	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CBE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Código Taric: xarope de inulina. Para efeitos de classificação nesta subposição, considera-se « xarope de inulina » o produto obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses.

⁽³⁾ Código Taric: código NC 1702 60 90, outros que não o xarope de inulina.

REGULAMENTO (CE) Nº 1194/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1160/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 23 de Maio de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	38,53 ⁽¹⁾
1701 11 90	38,53 ⁽¹⁾
1701 12 10	38,53 ⁽¹⁾
1701 12 90	38,53 ⁽¹⁾
1701 91 00	50,55
1701 99 10	50,55
1701 99 90	50,55 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1195/95 DA COMISSÃO
de 24 de Maio de 1995
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 195/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1078/95 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 195/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 45,049 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 109.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 13. 5. 1995, p. 62.

REGULAMENTO (CE) Nº 1196/95 DA COMISSÃO

de 24 de Maio de 1995

relativo à suspensão temporária da fixação antecipada das restituições à exportação de certos produtos lácteos e que determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação previstos no Regulamento (CE) nº 974/95 que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do Acordo sobre a agricultura do «Uruguay Round», no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece no sector do leite e dos produtos lácteos as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 776/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2729/81 da Comissão, de 14 de Setembro de 1981, relativo às modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação e do regime de fixação prévia das restituições no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1094/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente o nº 5 do seu artigo 10ºA,

Considerando que o mercado de certos produtos lácteos se caracteriza por instabilidade; que as restituições actualmente aplicáveis a esses produtos poderiam conduzir à fixação antecipada das restituições com fins especulativos; que a emissão dos certificados relativamente às quantidades pedidas pode levar a uma superação destas correspondente ao escoamento normal dos produtos em questão

nos termos da definição constante do Regulamento (CE) nº 974/95 da Comissão⁽⁷⁾; que se torna necessário suspender temporariamente a fixação antecipada das restituições para os produtos em causa e fixar o coeficiente de redução a aplicar a certas quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa, no que diz respeito aos pedidos de certificados referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 974/95, a prefixação das restituições à exportação dos produtos lácteos dos códigos NC 0401, 0402, 0403 10 22, 0403 10 24, 0403 10 26, 0403 10 32, 0403 10 34, 0403 10 36, 0403 90, 0404 90 e 0406 relativamente ao período compreendido entre 25 e 29 de Maio de 1995.

2. Não será dado seguimento aos pedidos pendentes de certificados que incluem a fixação antecipada da restituição referidos no nº 1, e que devem ser emitidos a partir de 25 de Maio de 1995, com excepção dos referidos no nº 3, para os quais um coeficiente de redução é fixo.

3. O coeficiente de redução referido no nº 5 do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2729/81, aplicável aos pedidos de certificados de exportação apresentados em 19 de Maio de 1995, com exclusão dos referidos no nº 1 do artigo 44º ao Regulamento (CEE) nº 3719/88, relativamente aos produtos lácteos dos códigos da nomenclatura NC referidos na primeira coluna do anexo, e o indicado na coluna 2 do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 272 de 26. 9. 1981, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 31.

⁽⁷⁾ JO nº L 97 de 29. 4. 1995, p. 66.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Maio de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Coefficiente de redução referido no nº 5 do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2729/91 para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 19 de Maio de 1995

Produtos lácteos dos códigos NC	Coefficiente de redução
(1)	(2)
0402 10 11 } 0402 10 19 }	0,785

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Maio de 1995

que aceita a alteração do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia no que respeita ao processo relativo ao direito de compensação sobre as importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 mm, originários da Tailândia

(95/180/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3284/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (¹), e, nomeadamente, os seus artigos 10º e 13º,

Após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em Junho de 1988, a Comissão deu início a um processo anti-subvenções relativo às importações de certos rolamentos de esferas originários da Tailândia (²), na sequência de uma denúncia apresentada pela Federation of European Bearing Manufacturers Associations (FEBMA). O produto foi definido como rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 milímetros (a seguir designados «rolamentos de esferas»), originários da Tailândia.
- (2) A Comissão verificou que as importações acima referidas estavam a ser objecto de subvenções, causando um prejuízo importante à indústria

comunitária. À luz destas conclusões, o Governo do Reino da Tailândia ofereceu um compromisso a fim de eliminar o efeito da subvenção. Este compromisso previa a cobrança de um direito de exportação de 1,76 baht por cada rolamento de esferas exportado para a Comunidade, equivalente ao montante da subvenção passível de direitos de compensação.

- (3) Em Junho de 1990, através da Decisão 90/266/CEE (³), a Comissão aceitou o compromisso oferecido e encerrou o inquérito.
- (4) Em Julho de 1993, na sequência de um reexame, a Comissão estabeleceu que o montante de subvenção tinha diminuído para 0,91 baht por peça.

Após ter sido informado destes factos, o Governo do Reino da Tailândia alterou a taxa do direito de exportação para 0,91 baht por rolamento de esferas exportado para a Comunidade, tendo para o efeito oferecido uma versão alterada do compromisso. Esta medida foi aceite pela Comissão através da Decisão 93/381/CEE (⁴).

- (5) Além disso, a fim de evitar a fuga ao pagamento do direito de exportação através de importações indirectas, o Conselho, pelo Regulamento (CEE) nº 1781/93 (⁵), instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de rolamentos de esferas originários da Tailândia, mas exportados para a Comunidade a partir de outro país.

(¹) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 22.

(²) JO nº C 147 de 4. 6. 1988, p. 4.

(³) JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 59.

(⁴) JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 35.

(⁵) JO nº L 163 de 6. 7. 1993, p. 1.

- (6) Em Setembro de 1994, na sequência de novo reexame, a Comissão, pela Decisão 94/639/CE⁽¹⁾, aceitou uma nova versão do compromisso segundo a qual, tendo em conta a diminuição do montante de subvenção, o direito de exportação passou para 0,72 baht por rolamento de esferas. O Regulamento (CE) n.º 2271/94 do Conselho⁽²⁾ alterou o direito de compensação sobre as importações indirectas para 5,3 %, reflectindo assim a diminuição da taxa do direito de exportação.

B. REABERTURA DO INQUÉRITO

- (7) Na sequência do que precede, a Comissão tomou conhecimento de certos elementos de prova que iniciam uma alteração do montante da subvenção. Nestas circunstâncias, em Dezembro de 1994 a Comissão deu início a um reexame da Decisão 94/639/CE e do Regulamento (CE) n.º 2271/94 mediante aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾.
- (8) A Comissão avisou oficialmente o Governo do Reino da Tailândia, os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como o autor da denúncia no inquérito inicial (FEBMA), tendo concedido às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. O Governo do Reino da Tailândia, os exportadores estabelecidos na Tailândia e os produtores comunitários, representados pela FEBMA, apresentaram as suas observações por escrito.
- (9) A Comissão procurou e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos de uma determinação, tendo efectuado um inquérito nas seguintes instalações:
- a) *Governo do Reino da Tailândia*:
- Department of Foreign Trade, Banguccoque,
 - Board of Investment, Banguccoque,
- b) *Exportadores tailandeses*:
- NMB Thai Ltd, Ayutthaya, Tailândia,
 - Pelmec Thai Ltd, Bang Pa-in, Tailândia,
 - NMB Hi-Tech Ltd, Bang Pa-in, Tailândia.

Todas estas empresas de exportação são filiais integralmente detidas pela Minebea Co. Ltd, Japão.

C. NOVO CÁLCULO DO MONTANTE DAS SUBVENÇÕES

- (10) Não foram apresentados quaisquer novos elementos de prova no que se refere às subvenções passíveis

de direitos de compensação; a Comissão confirma, portanto, as conclusões constantes da Decisão 94/639/CE segundo as quais todas as subvenções concedidas pelo Governo do Reino da Tailândia aos exportadores (NMB Thai Ltd, Pelmec Thai Ltd e NMB Hi-Tech. Ltd) continuam a ser passíveis de direitos de compensação.

- (11) A Comissão calculou o montante da subvenção concedida durante o período entre 1 de Outubro de 1993 e 31 de Março de 1994 (« período de inquérito »). Este período constitui o período mais recente relativamente a um período intercalar resultante de uma alteração no exercício financeiro dos exportadores, que passou a ter início em 1 de Abril e não em 1 de Outubro como em anos precedentes.

a) Isenção do imposto sobre o rendimento das sociedades

i) Artigo 31.º

- (12) Foi determinado que a NMB Thai já não beneficia da isenção de imposto concedida ao abrigo do artigo 31.º da lei tailandesa de promoção dos investimentos, uma vez que expirou o período de isenção previsto nos seus certificados de promoção.

A Pelmec Thai sofreu perdas durante o período de inquérito, não obtendo, por conseguinte, qualquer benefício com esta isenção.

A NMB Hi-Tech era uma empresa rentável durante o período de inquérito e susceptível de beneficiar da isenção sendo, por conseguinte, o único exportador a beneficiar da mesma. O montante da subvenção, calculado através da multiplicação do rendimento tributável pela taxa de imposto de 30 %, eleva-se a 43,9 milhões de bahts.

ii) N.º 4 do artigo 36.º

- (13) Foi determinado que tanto a NMB Thai como a NMB Hi-Tech continuam a beneficiar da subvenção concedida ao abrigo do n.º 4 do artigo 36.º da lei de promoção dos investimentos, que lhes permite deduzir do rendimento tributável um montante igual a 5 % do aumento das receitas de exportação durante o ano anterior.

O método de cálculo é idêntico ao utilizado para a isenção ao abrigo do artigo 31.º, sendo os seguintes os montantes das subvenções

(em milhões de bahts)

NMB Thai	16,2
NMB Hi-Tech	0,1

⁽¹⁾ JO n.º L 247 de 22. 9. 1994, p. 29.

⁽²⁾ JO n.º L 247 de 22. 9. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º C 348 de 9. 12. 1994, p. 5.

b) Isenção de direitos aduaneiros sobre as importações de máquinas e materiais essenciais

- (14) Todos os exportadores continuam a beneficiar de uma isenção total de direitos aduaneiros sobre as importações de máquinas e materiais essenciais. Tal como no inquérito inicial, o montante das subvenções no que se refere às máquinas foi calculado com base na sua depreciação, sendo o valor da isenção repartido ao longo de um período de 10 anos, ao passo que o montante correspondente aos materiais essenciais (incluindo peças de máquinas e ferramentas) durante o período de inquérito foi estabelecido com base nas despesas. O montante da subvenção corresponde aos seguintes valores :

(em milhões de bahts)

NMB Thai	66,0
Pelmec Thai	61,1
NMB Hi-Tech	38,1

- (15) O montante total das subvenções passíveis de direitos de compensação concedidas durante o período de inquérito corresponde assim aos seguintes valores :

(em milhões de bahts)

NMB Thai	82,2
Pelmec Thai	61,1
NMB Hi-Tech	82,1

- (16) Expressa em termos de um montante por rolamento de esferas exportado pela Tailândia, e ponderada de acordo com o volume de exportações de cada exportador tailandês para a Comunidade, a subvenção é equivalente a 0,66 baht por peça.
- (17) O Governo do Reino da Tailândia, os exportadores, os importadores e o autor da denúncia no inquérito inicial foram informados dos factos que estiveram na base destas conclusões, tendo-lhes sido concedida a possibilidade de apresentarem as suas observações. Os comentários apresentados por escrito pelas partes, foram, sempre que adequado, tomados em consideração.

D. ALTERAÇÃO DO COMPROMISSO

- (18) O Governo do Reino da Tailândia ofereceu à Comissão uma versão alterada do compromisso que prevê um ajustamento da taxa do direito de exportação aplicável aos rolamentos de esferas exportados para a Comunidade para 0,66 bahts por peça. Com base nas suas conclusões, a Comissão considera esta taxa suficiente para eliminar o efeito da subvenção, considerando, por conseguinte, que deve aceitar esta versão alterada do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia.
- (19) Esta versão alterada do compromisso será aplicável apenas aos rolamentos de esferas de origem tailandesa exportados directamente da Tailândia para a Comunidade. Os rolamentos de esferas de origem tailandesa importados na Comunidade através de países terceiros continuarão a ser objecto de direitos de compensação definitivos a fim de garantir a eficácia do compromisso e de evitar a evasão ao direito de exportação. Este direito é fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1169/95 do Conselho (¹), que altera o Regulamento (CEE) n.º 1781/93, a uma taxa de 4,8 % do preço líquido do produto, franco-fronteira comunitária.
- (20) A proposta de aceitação da alteração do compromisso não levantou quaisquer objecções no comité consultivo,

DECIDE :

Artigo único

É aceite a alteração do compromisso oferecido pelo Governo do Reino da Tailândia no que respeita ao processo de direito de compensação relativo às importações de rolamentos de esferas, cujo maior diâmetro exterior não exceda 30 milímetros, originários da Tailândia.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 1995.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

(¹) Ver página 4 do presente Jornal Oficial.